



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 156

Disponibilização: terça-feira, 05 de setembro de 2023

Publicação: quarta-feira, 06 de setembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	52
03ª Zona Eleitoral	53
04ª Zona Eleitoral	56
14ª Zona Eleitoral	58
15ª Zona Eleitoral	65
16ª Zona Eleitoral	66
18ª Zona Eleitoral	67
27ª Zona Eleitoral	68
28ª Zona Eleitoral	70
34ª Zona Eleitoral	70
Índice de Advogados	80

Índice de Partes	82
Índice de Processos	84

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 853/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 716/2023, publicada no DJE de 14/08/23;

Considerando o disposto na Resolução nº 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 5534/2023-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) LORENA RIBEIRO REIS SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923326, pertencente ao Quadro de Pessoal deste TRE, Progressão Funcional da Classe "B" Padrão "6", para a Classe "B" Padrão 7, com efeitos financeiros a partir de 22/08/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/09/2023, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 857/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463 /2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 5493 - SEDIR ([1429470](#))

RESOLVE:

CONCEDER à servidora NILZA SANTA ROSA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092323, Licença para Capacitação no período de 22/09/2023 a 20/12/2023, referente ao 7º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 05/09/2023, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601245-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601245-26.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601245-26.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ANA LUCIA DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por ANA LUCIA DOS SANTOS.

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame, ID 11675392.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas, ID 11678082.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de ANA LUCIA DOS SANTOS.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601363-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601363-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)
ADVOGADO : MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601363-02.2022.6.25.0000

INTERESSADO: BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS.

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame, ID 11676726.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas, ID 11677560.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I e § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601276-46.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601276-46.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601276-46.2022.6.25.0000

INTERESSADO: VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO.

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame, ID 11683639.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas, ID 11684252.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601439-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601439-26.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RANULFO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601439-26.2022.6.25.0000

INTERESSADO: RANULFO JOSE DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por RANULFO JOSE DOS SANTOS.

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame, ID 11675392.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas, ID 11675994.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de RANULFO JOSE DOS SANTOS.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-77.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600043-77.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LEONARDO VICTOR DIAS

ADVOGADO : FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (5844/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (5844/SE)

INTERESSADO : SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

ADVOGADO : FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (5844/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600043-77.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LEONARDO VICTOR DIAS, SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

DESPACHO

Considerando que não foi possível avistar instrumento procuratório outorgando poderes para a representação processual dos prestadores, ID 11630728.

Considerando parecer da unidade técnica requerendo diligências, ID 11676923.

DETERMINO as seguintes providências:

a) Intimação do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO, LEONARDO VICTOR DIAS e SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA, para, no prazo de 02 (dois) dias, regularizarem a representação processual, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

b) Intimação do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre a informação nº 113/2023 (ID 11577119), emitida pela Unidade Técnica responsável pelo exame das contas de campanha.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601459-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601459-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas Eleitoral nº 0601459-17.2022.6.25.0000

Recorrente: Partido Democrático Trabalhista - PDT

Advogado: Paulo Ernani de Menezes - OAB/SE nº 1.686

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT (Diretório Regional/SE) (ID 11683135), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11675892) da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por maioria de votos, desaprovou as contas de campanha da agremiação recorrente, referentes às Eleições 2022.

Em síntese, colhe-se dos autos que as contas do recorrente foram desaprovadas em razão da existência de omissão quanto aos gastos com serviços contábeis e advocatícios, bem como diante de divergência na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, de forma a comprometer, de maneira grave, a confiabilidade das contas apresentadas.

Destacou que o artigo 20, inciso II, da Resolução do TSE nº 23.607/2019 esclarece que o pagamento efetuado a título de honorários advocatícios e de contabilidade não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, não havendo assim a necessidade de emissão de recibos.

Afirmou que não agiu de má-fé em relação às falhas apontadas, merecendo ser considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no julgamento das suas contas, para o fim de aprová-las.

Rechaçou a decisão combatida, apontando divergência jurisprudencial entre o julgado da Corte Sergipana e os dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul(1) e do Pará(2), sob o argumento de que estes, em casos similares, entenderam, o primeiro, de que os serviços advocatícios e de contabilidade para a elaboração e apresentação das contas não são considerados despesas de campanha, e, o segundo, que na existência de impropriedades que não impeçam o efetivo exame contábil e financeiro dos gastos e sendo o valor considerado de pequena monta em comparação ao total, seria possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas.

Ressaltou que inexistiu má-fé em quaisquer das falhas apontadas.

Citou entendimento do Tribunal Superior Eleitoral(3) no sentido de ser possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos casos de ausência de má-fé.

Afirmou que não se trata de reanálise de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar aprovadas as suas contas de campanha.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral(4) e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988(5).

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, alegou o recorrente que o entendimento proferido por este Regional dissentiu do posicionamento jurídico adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul e do Pará, em julgados que versaram sobre situação supostamente similar ao caso em apreço, cujas ementas seguem abaixo:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. MONTANTE DE EXPRESSÃO REDUZIDA. OMISSÃO DE DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. SERVIÇOS UTILIZADOS PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DESPESAS NÃO ELEITORAIS. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.1. Incompatibilidade entre o patrimônio declarado na ocasião do registro de candidatura e os recursos próprios aplicados na campanha eleitoral, o que caracterizaria aporte de receita de origem não identificada, nos termos dos arts. 3º, inc. I, e 14, inc. I, ambos da Resolução TSE n. 23.463/15. Juízo de ponderação às circunstâncias do caso concreto. Diminuta expressão do valor contestado. 2. O uso de serviços advocatícios e de contabilidade para a elaboração e apresentação das contas não é despesa de campanha, conforme dispõe o art. 29, § 1º-A, da Resolução TSE n. 23.463/15. Provimento. Aprovação com ressalvas. (TRE/RS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. 1. As contas poderão ser aprovadas com anotação de ressalva quando as impropriedades detectadas não impedirem o efetivo exame contábil e financeiro dos gastos efetivados durante a campanha eleitoral, nos termos do artigo 77, II, da Resolução do TSE nº 23.553/2017. 2. Omissão de gastos na prestação de contas, que correspondem a somente 4,62% do total movimentado na campanha eleitoral, aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, irregularidade que enseja ressalvas. 3. Aprovação com ressalvas. RONI. Devolução ao Erário. (TRE/PA)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. PERCENTUAL IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Consta na moldura fática delineada no acórdão regional que a irregularidade apurada na prestação de contas, consistente na omissão de despesas no total de R\$ 14.756,31 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), correspondeu a aproximadamente 0,5% do total dos gastos de campanha. No caso vertente, em que pese a sua gravidade, a falha constatada não revela a magnitude necessária para justificar a desaprovação das contas, uma vez que representa

valor módico em termos percentuais, não comprometendo a totalidade das contas apresentadas. 2. Consoante assentado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas em que verificadas irregularidades que representam valores módicos em termos percentuais ou absolutos e ausentes indícios de má -fé do prestador. Precedentes: AgR-REspe nº 412-59/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 2.10.2018 AgR-REspe nº 555-75/AL, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 14.10.2019; AgR-AI nº 209-66/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 1º.10.2019; e AgR-REspe nº 0601628-70 /SC, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 15.10.2019. 3. Considerando que a irregularidade representa valor irrisório em termos percentuais e não há elementos no acórdão regional que atestem má-fé do candidato, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, as contas devem ser aprovadas, com a devida ressalva, em virtude do caráter insanável da falha apontada, a qual, contudo, não se mostra apta a ensejar isoladamente a desaprovação das contas. 4. Não há falar em quebra da isonomia relativa a outros candidatos, tampouco em violação à segurança jurídica, porquanto este Tribunal Superior tem aplicado o mesmo entendimento em situações semelhantes à dos autos. Precedentes. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE)

Defendeu a ausência de motivos para a desaprovação de suas contas, asseverando que o pagamento efetuado a título de honorários advocatícios e de contabilidade não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, não havendo, por essa razão, necessidade de emissão de recibos por não ser considerado despesa de campanha.

Disse ainda que inexistiu má-fé e que deveriam ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Verificando o inteiro teor dos paradigmas mencionados, observo, ao contrário do que alegou o recorrente, que a decisão desta Corte sergipana em nada se assemelha aos fatos descritos nas decisões adunadas.

Assim decidiu este Regional:

"(...) De início, registre-se que as prestações de contas eleitorais dos partidos são reguladas pela Resolução-TSE nº 23.607/2019, não se confundindo com as prestações de contas anuais dos partidos. Logo, afasto a justificativa apresentada pelo partido.

A Lei nº 9.504/1997 prevê a necessidade de registro desse tipo de despesas, pois tais serviços se enquadram como remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos (art. 35, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23.607/2019) e, alcançada por essa regra, a remuneração paga a advogados e profissionais de contabilidade que prestem serviços a candidatos e a partidos políticos nas campanhas são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, ao registro. Confira-se:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 4º Para fins de pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

[...]

A omissão de registro de despesa, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame dos gastos realizados durante a campanha eleitoral.

Considerando que o partido interessado deixou de contabilizar gasto com advogado e contador, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

(...)

Por fim, há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019).

Verifica-se que a conta 1436-8, agência 43, foi aberta para a prestação de contas eleitorais do tipo Outros Recursos e teve movimentação financeira, situação divergente da encontrada na prestação de contas em tela, apresentada como sem movimentação financeira.

Entretanto, o partido não recebeu recursos públicos, conforme dados disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). (...) (sem grifos no original)

Conforme se pode observar da decisão combatida, embora a irregularidade constatada seja semelhante à prevista em um dos paradigmas, consistente na omissão de despesa com assessoria jurídica e contábil, o que a diferencia do julgado do TRE/RS, é o fato de que a partir da Lei nº 13.877/2019, as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizados em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais passaram a ser consideradas gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados na Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais comprometeram a regularidade das contas apresentadas, impedindo a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Colhe-se do acórdão do TRE/RS (RE 229-93.2016.6.21.0134), diferentemente do caso em tela, que à época da falta de registro dos gastos com contratação de advogado para atuação na prestação de contas, vigia o § 1º-A do artigo 29 da Resolução TSE nº 23.463/15, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.470/16, a qual estabelecia que tais gastos não se caracterizavam como despesas de campanha, não ensejando a desaprovação das contas, o que não foi a situação dos autos.

Ainda, melhor sorte não socorre ao recorrente quando fez menção aos demais paradigmas uma vez que versaram o primeiro, o do TRE/PA (Acórdão 30296), sobre a omissão de gasto de campanha, o qual, em razão de corresponder a 4,62% dos recursos movimentados, ensejou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e o do TSE (0602675-74), da omissão de despesa no valor de R\$ 14.756,31 que correspondeu a 0,5% do total dos gastos de campanha, o qual representou valor módico que não comprometeu a totalidade das contas apresentadas.

Assim, segundo se denota, inexistente, no caso específico, qualquer similitude fática a ensejar a divergência alegada, não podendo referidos paradigmas servirem de parâmetro para a sua comprovação.

A identidade ou similitude entre os casos deve ser fático-jurídica. O recurso especial deve demonstrar que para casos de fatos idênticos ou semelhantes, estando em apreciação um mesmo dispositivo de lei federal (identidade ou similitude, fática e jurídica, entre os julgados), ao menos dois tribunais decidiram de modo diferente, caracterizando-se o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a apreciação da matéria pelo TSE, em sede de recurso especial.

Dessa forma, não havendo similitude fática com quaisquer dos julgados, não se pode afirmar que, diante do fato apreciado por esta Corte sergipana, os Tribunais referidos teriam adotado entendimentos jurídicos diversos do aplicado na decisão fustigada.

Nesses termos, não comprovada a alegada divergência necessária à admissão do presente recurso, NEGOU seguimento ao Especial.

Aracaju, 4 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 22993, ACÓRDÃO de 13/03/2018, Relator JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJE/RS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 44, Data 16/03/2018, Página 2).

2. TRE-PA - PC: 060161295 BELÉM - PA, Relator: SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 11/09/2019, Página 20.

3. TSE - REspE: 0602675-74.2018.6.17.0000 RECIFE - PE, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 13/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2020.

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5. CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600129-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600129-82.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : JEFFERSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

REPRESENTADO(S) : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REPRESENTANTE(S) : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600129-82.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO(S): ROGÉRIO CARVALHO SANTOS, JEFFERSON FERREIRA LIMA

DECISÃO

Rogério Carvalho dos Santos e Jefferson Ferreira Lima foram, individualmente, condenados ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veiculação de propaganda eleitoral antecipada no pleito eleitoral de 2022 (ID 11427974).

Interpuseram recursos eleitorais, os quais foram desprovidos (ID 11501842), oposto embargos de declaração por Jefferson Ferreira Lima, estes não foram acolhidos (ID 11522134). Além disso, negou-se segmentos aos recursos especiais eleitorais interpostos pelos representados (ID 11660194).

Disponibilizada GRU e intimados para recolhimento da quantia devida, apenas Rogério Carvalho dos Santos demonstrou o pagamento da dívida (IDs 11684354 a 11684356).

Pois bem. Sabe-se que a extinção da obrigação ocorre por meio do pagamento e, na hipótese, demonstram os documentos antes mencionados que, Rogério Carvalho dos Santos, condenado ao pagamento de multa por realização de propaganda eleitoral antecipada no pleito eleitoral de 2022, adimpliu completamente a obrigação pecuniária que lhe foi imposta através da decisão ID 11427974.

Saliente-se que, embora tenha sido devidamente intimado, não se avista nos autos documento demonstrando o pagamento da dívida pelo devedor Jefferson Ferreira Lima.

Dessa forma, DEFIRO o pedido formulado na petição ID 11684354, ficando, assim, reconhecida a extinção da obrigação pecuniária imposta a Rogério Carvalho dos Santos, devendo a Secretaria Judiciária, após as providências de praxe, nos termos do art. 33, inc. II, da Resolução TSE 23.709 /2022, intimar a Advocacia-Geral da União (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento definitivo de sentença no que concerne ao devedor Jefferson Ferreira Lima.

Aracaju (SE), em 4 de setembro de 2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600116-83.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600116-83.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600116-83.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO(S): REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Conforme requerimento formulado pelo Ministério Público Eleitoral, ID 11674426, determino a intimação do REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (Diretório Regional de Sergipe), por intermédio do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor do débito no montante de R\$ 1.929,33 (um mil novecentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), atualizado até 26/07/2023, de acordo com os demonstrativos de cálculo IDs 11674427 e 11674428, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (R\$ 192,93), bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (R\$ 192,93), como prevê o art. 523, § 1º, CPC, passando o valor do débito para R\$ 2.315,19 (dois mil, trezentos e quinze reais, dezenove centavos) caso não ocorra o adimplemento voluntário no prazo mencionado.

Aracaju (SE), em 30 de agosto de 2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600214-88.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600214-88.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGADO : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

EMBARGANTE : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600214-88.2020.6.25.0016

Origem: Nossa Senhora das Dores - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

EMBARGANTE: CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

EMBARGADO: THIAGO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010 (ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária INTIMA THIAGO DE SOUZA SANTOS para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju (SE), em 5 de setembro de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600169-35.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600169-35.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIR. REGIONAL EM SERGIPE) (INCORPORADO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600169-35.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAÚJO, HERÁCLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, REPUBLICANOS (DIR. REGIONAL EM SERGIPE) (INCORPORADO)

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE8187-A, RAFAELA RIBEIRO LIMA - OAB/SE14272, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE9716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE9716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE9716.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO /DESTINAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTAS DE MORA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VEDAÇÃO. ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL PARA A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REGULAR COMPROVAÇÃO/DESTINAÇÃO. POLÍTICA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas do exercício financeiro de 2019 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE nº 23.546/2017, vigente à época, por força do art. 65, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

2. Embora o partido tenha utilizado recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário no pagamento de encargos decorrentes de inadimplência, no item, as contas devem ser aprovadas com ressalvas diante da constatação de que a agremiação providenciou a recomposição do erário, mediante a devolução dos valores malversados antes do julgamento das contas.

3. A Emenda Constitucional (EC) nº 117/2022 prevê a seguinte anistia (art. 2º): "aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão

da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional".

4. Diante da constatação de regular destinação/aplicação no manuseio de recursos do Fundo Partidário aprova-se, no item, a prestação de contas, porquanto não houve comprometimento da fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as receitas e despesas do partido.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 04/09/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600169-35.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Cuida-se de Prestação de Contas do diretório regional/SE do Partido Republicano Brasileiro - PRB (atualmente Republicanos - REPUBLICANOS), referente ao exercício financeiro de 2019 (IDs 3382168 a 3382818 e 4154918 a 4157268).

Publicado edital para ciência acerca da apresentação destas Contas (ID 3588768), certificou a Secretaria Judiciária/TRE-SE, o transcurso *in albis* o prazo para oferecimento de impugnação (ID 3623018).

Instado a se manifestar sobre o Relatório de Exame de Contas nº 86/2021, ID 11374922, o prestador de contas deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido (ID 11416288).

Posteriormente, foram anexados documentos e apresentadas justificativas pelo partido político (IDs 11419085 a 11422997), resultando no parecer conclusivo pela desaprovação da presente prestação de contas (ID 11618876).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11620695, pela desaprovação das contas sob exame, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 36.596,50 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019), bem como a suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 4 meses (art. 48, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019).

No ID 11621129, despacho determinando a intimação do partido político e de todos os "responsáveis" pelo órgão, prevista no artigo 50 da Resolução TSE nº 23.604/2019, daqueles que exerceram, durante o exercício financeiro de 2019, o cargo de Presidente e Tesoureiro. Defesa da agremiação e dos demais interessados avistada no ID 11630396.

Analisada a defesa, ID 11673397, manifestou-se a unidade técnica/TRE-SE pela desaprovação das presentes contas.

Alegações finais, ID 11677122, pela aprovação da prestação de contas, ou alternativamente, por sua aprovação com ressalvas, com o afastamento da determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos não aplicados no fomento da participação política das mulheres.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

O diretório regional/SE do Partido Republicano Brasileiro - PRB (atualmente Republicanos - REPUBLICANOS), submete à apreciação desta Corte sua prestação de contas relativa ao exercício de 2019.

Cumpra destacar que o mérito da presente prestação de contas será analisado à luz da revogada Resolução TSE nº 23.546/2017 (resolução disciplinadora das contas partidárias relativas ao exercício de 2019), como previsto no art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*destaque*).

Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014;

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015; e

IV - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e nas que a alterarem.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário. (*destaque*).

A partir da análise contábil empreendida pela unidade técnica deste Regional, foi gerado o Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 86/2021, ressaltando a necessidade de complementação de informações, apresentação de justificativas e documentação (ID 11374922).

Apesar de intimado para o saneamento das falhas consignadas no parecer técnico, o partido político não regularizou todas as pendências detectadas na sua prestação de contas, fato que ensejou a manifestação da unidade técnica pela desaprovação das contas sob exame (ID 11424119).

Consigno, como remanescentes na presente prestação de contas, a não comprovação da regular utilização/destinação de verbas do Fundo Partidário, a seguir descritas: i) quitação de multas de mora, atualização monetária ou juros, no montante de R\$ 29,26 (vinte e nove reais e vinte e seis centavos); ii) não aplicação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro; iii) despesas com aquisições de 400 "Camisas em malha PP - Modelo PRB Mulher Sergipe", no valor de R\$ 19.200,00, bem como 35.000 "Informativo Abril 2019", no importe de R\$ 17.396,50 (IDs 11374922, 11618876 e 11673397).

Importante ressaltar que os partidos políticos têm como uma de suas fontes de recursos verbas que lhe são repassadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, provenientes do Fundo Partidário, que, por serem públicas, têm destinação vinculada, o que impede sua utilização para outro fim a não ser aquele determinado na legislação eleitoral.

Sendo assim, cumpre examinar as irregularidades indicadas no parecer técnico nº 11/2023, com o fim de averiguar se, de fato, houve a utilização de verbas do Fundo Partidário de maneira contrária ao que determina a norma de regência da matéria, no caso, o art. 44, da Lei nº 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;
- b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

IX - (VETADO);

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito

identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.

[...]

Passo à análise individualizada das irregularidades constatadas na presente prestação de contas.

I - Utilização de Recursos do Fundo Partidário para a Quitação de Encargos Decorrentes de Inadimplência de Pagamentos.

Em relação aos recursos oriundos do Fundo Partidário sem a devida comprovação ou utilizados para fins não previstos em lei, constata-se que recursos do aludido fundo, na soma de R\$ 29,26 (vinte e nove reais e vinte e seis centavos), foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, conforme tabela abaixo:

Quanto à irregularidade, esclareceu a agremiação partidária que "o pagamento dos encargos acima mencionados ocorreu visto que esses valores já são inclusos na fatura/guias/boletos, o que impossibilita o pagamento individualizado". Além disso, informou que o valor glosado foi recolhido ao Tesouro Nacional, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU) em anexo. (ID 11411983).

Percebe-se que a justificativa do partido não afasta a irregularidade, porquanto tal vedação é expressamente prevista no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017, segundo o qual "os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros".

Sobre o tema, as seguintes decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AVANTE, ANTIGO PTdoB - DIRETÓRIO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 259.607,00, EQUIVALENTE A 8,90% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONCENTRAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL NO FUNDO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. REITERAÇÃO. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAS QUANTIAS RECEBIDAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E IRREGULARMENTE APLICADAS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE UMA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO, DIVIDIDA EM DUAS PARCELAS.

[;]

2. Pagamento de juros com recursos do Fundo Partidário. O pagamento de juros e multas, devidos em decorrência do inadimplemento de obrigações não se amolda ao comando normativo do art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, nos termos da jurisprudência desta Corte. Precedente.

[;]

8. Conclusão: contas desaprovadas.

[;]

9. Determinação

9.1. Devolução ao erário de R\$ 27.454,48, devidamente atualizados, que devem ser pagos com recursos próprios do partido.

9.2. No exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, aplicação, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor não empregado no exercício de 2014, devidamente atualizado, salvo se em exercícios posteriores o partido já o tiver feito, acrescidos 2,5% do valor recebido do Fundo Partidário, relativos a essa destinação no exercício de 2014.

9.3. Suspensão do repasse de uma cota do Fundo Partidário, a ser cumprida de forma parcelada, em duas vezes, com valores iguais e consecutivos, a fim de manter o regular funcionamento do partido. (Prestação de Contas nº 25442, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 09/06/2020) (*destaque*).

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). DESAPROVAÇÃO.

[...]

8. A jurisprudência desta Corte pacificou que juros, multas e encargos não são despesas autorizadas pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário. Precedentes.

[...] 18. Prestação de contas desaprovada, com (i) determinação de recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 5.210.521,67, devidamente atualizada e com recursos próprios; e (ii) aplicação de sanção de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por 1 (um) mês, em duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, considerado o valor do duodécimo no exercício de 2013, atualizado monetariamente. (Prestação de Contas nº 28159, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 27/06/2019) (*destaque*).

Dessa forma, concluo restar configurada irregularidade consistente na utilização indevida de verba pública (Fundo Partidário), apta, por si só, a ensejar a desaprovação das contas ora analisadas.

Além disso, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a malversação de recursos públicos inviabiliza a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, independente do percentual da irregularidade, no caso, representa 0,016% do total de recursos desta origem recebidos pela prestadora de contas (R\$ 172.800,00 - ID 11618876).

Todavia, no caso sob exame, entendo que, no item, as contas devem ser aprovadas com ressalvas. Isso porque o partido político providenciou a imediata recomposição do erário, ao recolher, ao Tesouro Nacional, a importância de R\$ 29,26 (seis mil e seiscentos reais) provenientes de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, usados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (comprovante de pagamento avistado no ID 11422989).

Portanto, a despeito da recomposição do erário, as contas, no item, devem receber ressalva, porquanto efetivamente ocorreu a falha, devendo ficar reservada a aprovação (sem ressalvas) para os casos em que nenhuma irregularidade, por menor que seja, tenha sido detectada.

II - Não Destinação de, no Mínimo, 5% (cinco por cento) do Total de Recursos do Fundo Partidário Recebidos no Exercício Financeiro para a Criação ou Manutenção de Programas de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres.

Continuando a análise das contas partidárias, detectou o órgão técnico que a agremiação não observou o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro de 2019 (R\$ 172.800,00), cujo valor seria de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

No caso, a soma dos valores transferidos no exercício financeiro de 2019 foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - ID 4155518 - pág. 6, 4155618 - pág. 33, 4155668 - págs. 8/9, 4155968 - págs. 8 e 32), para a conta bancária 3.646-6/CEF/Agência 2186 (participação política das mulheres), portanto, inferior ao montante da destinação mínima legal que é no importe de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais).

No que toca à irregularidade, esclareceu o partido político que "a transferência dos recursos destinados a programa de participação política das mulheres se deu a menor do valor devido R\$ 8.640,00, por uma falha de cálculo do setor financeiro do partido. Informou, ainda, que transferiu

em 05/05/2022 para a conta bancária específica, a diferença no valor de R\$ 3.640,00 (IDs 11422983 e 11422998).

No caso sob exame, as contas se referem ao exercício de 2019, o que, em princípio, atrairia a sanção estabelecida no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, segundo as alterações trazidas pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

[ç]

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165/2015).

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 117, promulgada em 05/04/2022 pelo Congresso Nacional, anistiou os partidos que não destinaram o percentual mínimo legal nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos seguintes termos:

[ç]

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

[ç]

Sobre o tema, destaco que o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral se firmou na linha de que, "embora a nova disposição constitucional se aplique aos feitos ainda não transitados em julgado, seus efeitos alcançam somente a sanção que porventura seria aplicada ao partido que tenha descumprido a cota mínima de participação feminina na política" (Prestação de Contas nº 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2022).

Conforme assentou a unidade técnica, o prestador de contas, no exercício financeiro 2019 recebeu R\$ 172.800,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos reais) do Fundo Partidário, de modo que deveria ter destinado R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais) no programa específico para a fomentação da participação feminina na política. No entanto, a unidade técnica informou o atendimento da finalidade prevista no inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95 no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decotando-se essa quantia, conclui-se que não foram destinados R\$ 3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais) no exercício de 2019. Esse valor deve ser utilizado pelo REPUBLICANOS nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado dessa decisão, nos termos da EC nº 117/2022. Acerca do tema, o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral (Prestação de Contas nº 060183135 - Brasília/DF, Acórdão de 28/04/2022, Relator Min. Benedito Gonçalves - Publicação: DJe de 10/06/2022).

No mais, destaco que a agremiação partidária providenciou a transferência para a conta específica o valor R\$ 3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais) no exercício de 2019, ID 11422998,

valor que deve ser utilizado pelo REPUBLICANOS nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão.

III - Despesas com aquisições de 400 "Camisas em malha PP - Modelo PRB Mulher Sergipe", no valor de R\$ 19.200,00, bem como 35.000 "Informativo Abril 2019", no importe de R\$ 17.396,50.

Ainda com relação a aplicação/destinação do recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, anotou a unidade técnica que as despesas com aquisições de 400 "Camisas em malha PP - Modelo PRB Mulher Sergipe", no valor de R\$ 19.200,00, bem como de 35.000 "Informativo Abril 2019", no importe de R\$ 17.396,50, acrescentando que não foi possível estabelecer relação entre a finalidade dos referidos gastos, no tocante aos quantitativos de materiais adquiridos, e as atividades partidárias, ou correlação com aplicação nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, uma vez que não vinculam a evento com participação da mulher.

No tocante às irregularidades, esclareceu o partido político que os "gastos na confecção das 400 camisas foram para a campanha publicitária em alusão ao dia 08 de Março, dia internacional da mulher, convidando as mulheres Republicanas a uma reflexão sobre seu papel no mundo da política. Visou incentivar as mulheres em pensar no seu papel social na sociedade brasileira (mais especificamente sob a ótica da política), conseqüentemente fortalecer a sigla partidária, em prol de movimentos que engrandeça o interesse da sociedade". Em relação aos gastos com os 35.000 (trinta e cinco mil) "Informativo Abril 2019", no importe de R\$ 17.396,50, aduziu que tal informativo "visou divulgar as ações e participações do PRB mulher nacional, no dia internacional da mulher" (ID 11422983).

Embora os pareceres técnico e ministerial tenham se manifestando, no item, pela desaprovação das contas sob exame, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 36.596,50 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), entendo que restou devidamente comprovada a utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário para fins previstos nas normas de regência.

Com efeito, no tocante à despesa com a confecção de 400 "Camisas em malha PP - Modelo PRB Mulher Sergipe" constata-se que o prestador de contas anexou nota fiscal NF-e 20190000000015, comprovante de transferência bancária, além de fotografia da camisa objeto da contratação (IDs 4156118 e 11422999); em relação à despesa com o Informativo Abril 2019 (que veicula notícias relacionadas ao PRB Mulher), nota-se que o partido juntou o respectivo informativo, além da nota fiscal NF-e 20190000000029 e comprovante de transferência bancária (IDs 11423000 e 4156168).

Dessa forma, reconheço como estabelecida a correlação entre a finalidade dos referidos gastos com a aplicação nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, ação afirmativa que objetiva estimular a participação feminina na política.

IV - Conclusão

Expostas as razões, com amparo no art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da prestação de contas do diretório regional/SE do Partido Republicano Brasileiro - PRB (atualmente Republicanos - REPUBLICANOS), referente ao exercício financeiro de 2019.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600169-35.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO, REPUBLICANOS (DIR. REGIONAL EM SERGIPE) (INCORPORADO)

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, RAFAELA RIBEIRO LIMA - SE14272, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de setembro de 2023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601048-13.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601048-13.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO (S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601048-13.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando o decurso de mais de quatro meses, desde a juntada do AR referente ao Ofício 014 /23 (IDs 11623326 e 11631439), sem notícia de que o diretório nacional da agremiação tenha feito qualquer crédito na conta judicial vinculada ao processo, intime-se a exequente para que ela atualize o valor do débito e requeira o que entender cabível para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aracaju(SE), em 04 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601258-25.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601258-25.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EMBARGADA : AVILETE SILVA CRUZ
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
EMBARGANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601258-25.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGADA: AVILETE SILVA CRUZ

Advogados do(a) EMBARGADA: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE1984-A, JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE5922-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE9223.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. INDICAÇÃO DE MALVERSAÇÃO NA CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA PARA APURAR A SUPOSTA IRREGULARIDADE APONTADA. ARTIGO 30-A da Lei nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Para o manejo dos embargos de declaração exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Os embargos de declaração não se prestam à promoção de novo julgamento da causa, por não se conformar o(a) embargante com o resultado desfavorável do processo.
3. O suposto vício apontado pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, no que diz respeito a não ser o processo de prestação de contas meio hábil para apurar se determinada empresa figurou como mera prestadora aparente a fim de onerar a cadeia de prestação dos serviços contratados, de forma a justificar o recebimento de valores públicos, sem contudo ter qualquer papel minimamente relevante na execução do objeto contratado pela candidata.
4. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 04/09/2023

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601258-25.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11677548, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade, aprovou com ressalva a prestação de contas de campanha de AVILETE SILVA CRUZ, candidata a Deputada Federal nas eleições de 2022, ora embargada.

Alega que a decisão combatida não analisou os argumentos trazidos pela ora embargante por entender que "embora as razões apresentem-se pertinentes, verifico que a prestação de contas

não é o meio próprio para o exame dessa matéria, a qual deveria ser objeto de representação com base no artigo 30-A da Lei 9.504/97".

Aduz, ainda, que "o acórdão foi silente em analisar a possibilidade de produção de provas na prestação, bem como que é objeto do feito a matéria relativa a gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidato".

Sustenta que o acórdão fustigado não enfrentou a questão atinente a ampla possibilidade de realização de prova em processo de prestação de contas, inclusive de ofício, bem como "é objeto do feito toda a matéria relativa a gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos", conforme dispõe o art. 44, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assevera que em relação a prestação de contas, informou que ocorreram gastos irregulares da candidata, ora embargada, com a empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS (a citada empresa não possuía nenhuma expertise ou capacidade operacional e técnica para a prestação do referido serviço, de forma que seu único papel na cadeia da contratação era de mera intermediadora, já que todo o objeto da contratação foi coordenado por um terceiro de nome Cícero José Mendes Leite, estranho ao quadro societário).

Assevera que, nada obstante a literalidade do artigo, a análise das alegações ministeriais foram afastadas sob o argumento de que, "embora as razões apresentem-se pertinentes, verifico que a prestação de contas não é o meio próprio para o exame dessa matéria, a qual deveria ser objeto de representação com base no artigo 30-A da Lei 9.504/97".

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para, sanada a omissão no sentido de que os argumentos trazidos pela embargante no parecer de ID 11660596 não são de análise exclusiva em representação com base no artigo 30-A da Lei 9.504/97 e, por consequência desaprovando as contas da candidata, com determinação de devolução do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, valor esse sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Contrarrazões avistadas no ID 11679303, no sentido de que não sejam acolhidos os presentes aclaratórios. Pugna, ainda, para que se certifique, nos autos, que a Representação nº 0602099-20.2022.6.25.0000 (na qual foram colhidos os depoimentos acostados no parecer ministerial de ID 11660596) permanece em segredo de justiça.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Os embargos de declaração são tempestivos e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade. No entanto, não devem ser acolhidos.

Com efeito, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

O embargante sustenta que o acórdão fustigado não enfrentou a questão atinente a ampla possibilidade de realização de prova em processo de prestação de contas, inclusive de ofício, bem como "é objeto do feito toda a matéria relativa a gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos", conforme dispõe o art. 44, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assevera, ainda, que apesar da literalidade do artigo acima citado, a análise das alegações ministeriais foram afastadas sob o argumento de que, "embora as razões apresentem-se pertinentes, verifico que a prestação de contas não é o meio próprio para o exame dessa matéria, a qual deveria ser objeto de representação com base no artigo 30-A da Lei 9.504/97".

Em que pese a tese da insurgente, não se verifica o alegado vício no acórdão vergastado, pois consta expressamente da decisão fustigada os motivos pelos quais, no caso concreto, o processo de prestação de contas não era meio para apurar se a empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS figurou como mera prestadora aparente a fim de onerar a cadeia de prestação dos serviços contratados de forma a justificar o recebimento de valores, sem contudo ter qualquer papel minimamente relevante na execução do objeto. Nesse sentido, transcrevo trechos do acórdão/TRE-SE (ID 11417428):

[i]

Sobre esse ponto, inclusive, inexistiu, no parecer do Ministério Público Eleitoral, qualquer consideração a respeito, o qual abordou, em termos de irregularidade, outra questão relativa à malversação de recursos públicos, apta a ensejar a desaprovação das contas da candidata.

Asseverou que do montante de R\$ 80.860,94 (oitenta mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos) gasto pela ora candidata, R\$ 30.000,00 (trinta mil) foram destinados especificamente à despesa de marketing de campanha junto à empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS.

Pontuou que referida empresa figurou como mera prestadora aparente a fim de onerar a cadeia de prestação dos serviços contratados de forma a justificar o recebimento de valores, sem contudo ter qualquer papel minimamente relevante na execução do objeto.

Aduziu ainda que a participação insignificante da FM PRODUÇÕES E EVENTOS foi extraída fartamente dos depoimentos da sua titular - Flávia Meira Costa e do seu marido - Rogério de Jesus Carvalho, administrador de fato da empresa.

Argumentou que a empresa não possuía qualquer estrutura para a realização do serviço de marketing eleitoral, de forma que todas as etapas dos trabalhos executados por terceiros eram coordenadas por Cícero Mendes, configurando-se uma verdadeira "quarteirização" na cadeia de contratação.

Para tanto, disse que em se tratando de dinheiro proveniente do erário, o mínimo que se espera é que, na simplória prestação de contas, se apresente a nota fiscal e os documentos indispensáveis à comprovação da ocorrência dos gastos, sob pena de favorecimento e desvios indevidos.

Argumentou ser indefensável que as campanhas políticas sejam usadas como pretexto para enriquecimento indevido de determinados grupos e empresas.

Concluiu, assim, ser imperioso que haja uma detalhada e transparente prestação de contas, o que, no caso em análise, entendeu não ser factível, em razão da figura da intermediação da FM PRODUÇÕES E EVENTOS, que, ao dissipar excessivamente a execução da atividade de marketing, ofuscou e impossibilitou a especificação das atividades efetivamente realizadas e gastos efetivamente justificados.

Sobre essa abordagem, embora as razões apresentem-se pertinentes, verifico que a prestação de contas não é o meio próprio para o exame dessa matéria, a qual deveria ser objeto de representação com base no artigo 30-A da Lei 9.504/97.

[i]

Vê-se, portanto, que a matéria foi analisada e fundamentada, apenas a conclusão a que chegou esta egrégia Corte foi no sentido inverso ao pretendido pela embargante.

Em verdade, percebe-se na análise da insurgência uma tentativa de rediscussão de matéria efetivamente já julgada por esta Corte, não sendo mais possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar a embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

De fato, não se prestam os embargos de declaração a promover novo julgamento, por não se conformar a insurgente com a justeza da decisão. Entender que deveria ter sido interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos da embargante não é argumento capaz de viabilizar o

manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida. Como afirmado, os restritos limites da espécie recursal em apreço inviabilizam o novo julgamento da causa.

Nesse sentido, destaco as seguintes decisões:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. PEDIDO. APLICAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 117. DEFERIMENTO.

1. A orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que "a obscuridade é vício que afeta a exata compreensão do provimento judicial, o qual, por ser ininteligível, tem comprometida a interpretação do quanto decidido pelo órgão julgador" (ED-ED-AgR-PC 0601828-80, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 28.4.2022), o que não se verifica na espécie.

[...]

4. A despeito dos apontados vícios de omissão e obscuridade, o que os embargantes pretendem é o rejuízo da causa, inadmissível em sede de embargos de declaração.

[...]

7. Embora mantida a desaprovacão das contas com base nas duas irregularidades - não observância do percentual destinado à quota de gênero e omissão no registro de doações estimáveis em dinheiro -, a aplicacão do art. 3º da EC 117 à espécie, com o afastamento de toda e qualquer sanção decorrente da irregularidade relativa à não observância do percentual destinado à quota de gênero, impõe a redução para um mês da suspensão das quotas do Fundo Partidário. Embargos de declaracão parcialmente acolhidos para reduzir a sanção de suspensão das quotas do Fundo Partidário para um mês e excluir a determinacão de devolução ao Tesouro Nacional do valor que deixou de ser aplicado nas candidaturas femininas. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060521626, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicacão: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 110, Data 14/06/2022)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaracão são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradicão, obscuridade ou erro material.

2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

3. Embargos de declaracão rejeitados.(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060016566, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicacão: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107, Data 10/06/2022)(*destaque*).

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO REELEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Segundo a novel redacão do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105 /2015, são admissíveis embargos de declaracão a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradicão; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2. O acórdão embargado mostra-se claro, coerente e devidamente fundamentado ao prover parcialmente o recurso especial, para afastar a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 em relação a apenas uma das duas condenações por ato de improbidade administrativa proferidas contra o candidato, mantendo-se o indeferimento de seu registro de candidatura e determinando-se a realização de pleito suplementar (art. 224, § 3º, do Código Eleitoral).

3. Na linha da jurisprudência do TSE, "os embargos declaratórios constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, [...] não sendo o meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito" (ED-AgR-REspe nº 177-79/PA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3.10.2019).

4. Ademais, esta Corte Superior tem entendimento consolidado de que "a contradição que possibilita o conhecimento e o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão" (ED-AgR-REspe nº 195-76/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.6.2018), o que não ocorre no caso em apreço.

5. In casu, não há falar em omissão ou contradição do acórdão embargado, no qual foram analisadas todas as teses devolvidas à apreciação desta Corte Superior sem alterar as premissas fáticas consignadas no édito condenatório da Justiça Comum. 6. Embargos de declaração rejeitados. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060011208, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021)(*destaque*).

Por fim, esclareço que a Representação nº 0602099-20.2022.6.25.0000 (na qual foram colhidos os depoimentos acostados no parecer ministerial de ID 11660596 pela desaprovação das contas da ora embargante, com determinação de devolução de valor malversado) permanece com o atributo de segredo de justiça.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e não acolhimento dos presentes embargos de declaração. É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0601258-25.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGADA: AVILETE SILVA CRUZ

Advogados do(a) EMBARGADA: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de setembro de 2023

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600335-62.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600335-62.2023.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (6952/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERIDO : MILTON DANTAS DE FARIAS JUNIOR

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº
0600335-62.2023.6.25.0000

REQUERENTE: ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS

REQUERIDO: MILTON DANTAS DE FARIAS JUNIOR, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
- PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Decretação de Perda do Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária com pedido de tutela provisória formulado por ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS em desfavor de MILTON DANTAS DE FARIAS JÚNIOR e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (ID 11684681).

Narra o autor que concorreu ao cargo de vereador pelo Município de Aracaju no certame eleitoral de 2020 pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, figurando como 2º Suplente do partido, ao passo que o demandado MILTON DANTAS DE FARIAS JÚNIOR obteve a 1ª Suplência da referida agremiação, sendo o cargo eletivo efetivamente ocupado por JOSÉ JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO, que obteve o maior número de votos pela agremiação naquele pleito.

Aduz que, no dia 31/07/2023, JOSÉ JOAQUIM SANTOS NASCIMENTO foi empossado no cargo de Secretário de Articulação Política e Relações Institucionais do Município de Aracaju e que, para tal, desligou-se de suas atividades de vereador, tendo assumido o cargo o primeiro suplente (MILTON DANTAS DE FARIAS JÚNIOR).

Assevera, contudo, que MILTON DANTAS DE FARIAS JÚNIOR encontra-se filiado ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - desde o dia 27/03/2022, agremiação diversa da qual concorrera ao certame eleitoral, o que ensejaria a perda do mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, destinando-se a vaga ao demandante (segundo suplente), que ainda permaneceria atualmente filiado ao respectivo partido detentor do mandato.

Por fim, requer:

"a) Seja concedida a tutela de evidência nos moldes das fundamentações supra para determinar o imediato afastamento do Requerido do cargo de vereador da Câmara Municipal de Aracaju e, conseqüentemente, seja determinada a posse imediata do Requerente, de tudo dando-se ciência ao parlamento municipal;

b) A citação do Requerido Milton Dantas e bem assim do Partido Democrático Trabalhista para, querendo, apresentarem defesa, sob pena de revelia;

c) Ao final julgar procedente a presente demanda para decretar a perda do cargo eletivo de Milton Dantas de Farias Junior, tornando em definitivo a tutela de evidência e, por consequência, a assunção do Requerente ao referido cargo de vereador."

(Petição Inicial, ID 11684681)

Ainda, com arrimo no art. 3º da Resolução TSE nº 22.610/2007, requer o autor a expedição de ofício à Câmara Municipal de Aracaju para que forneça cópia do termo de posse do demandado, bem como protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, fazendo juntar aos autos documentos aos IDs 11684682 a 11684696.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o demandante a concessão de tutela de evidência para o imediato afastamento do demandado do cargo de Vereador do Município de Aracaju, com a imediata posse do demandante no aludido cargo.

Na fundamentação de seu pedido, o autor menciona a "probabilidade do direito evocado, conjuntamente com (*sic*) a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo", ou seja, "requisitos de cautelaridade".

Afirma, outrossim, que, "no caso dos autos, a situação seria ainda mais objetiva, comprovando-se de imediato mediante prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor", a saber: "a) partido pelo qual as partes concorreram ao certame eleitoral; b) o resultado do certame eleitoral e respectiva colocação de votação; c) assunção do primeiro suplente ao cargo de vereador; d) a filiação partidária do Requerido a uma nova agremiação após o certame eleitoral".

Pois bem. Da análise da exordial, nota-se que a parte autora requereu a concessão de tutela de evidência, porém mesclou seu pedido com elementos de fundamentação próprios da tutela de urgência.

Destaque-se que, para a concessão da tutela de urgência, revela-se necessária a existência de probabilidade do direito e, alternativamente, ou o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. É o que consta no art. 300 do CPC, *verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Por outro lado, a tutela de evidência é assim disciplinada no art. 311 do CPC, *litteris*:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Sem mais delongas, entendo que não merece prosperar o pleito autoral formulado para a concessão de tutela provisória, seja em caráter de urgência ou de evidência.

No tocante à tutela de urgência, quanto ao primeiro elemento (probabilidade do direito), numa análise preliminar, em cognição sumária, não é possível mensurar o grau de possibilidade de acolhimento do pedido autoral, cujo esclarecimento deverá surgir com a instrução probatória, restando a controvérsia entre a existência ou não de justa causa para a desfiliação, bem assim quanto à anuência da direção partidária, haja vista que os documentos constantes nos autos comprovam apenas a desfiliação.

É cediço, conforme consta no regramento processual acima referido que, estando ausente a probabilidade do direito, resta descabida a concessão da medida, sendo desnecessária a análise do segundo elemento. Porém, apenas a título de esclarecimento, registro vislumbrar o risco ao resultado útil do processo, só que, neste caso, esse risco atinge a ambas as partes a depender da concessão ou não da tutela.

Dessa forma, resta à Justiça o dever de imprimir a maior celeridade possível ao andamento da instrução processual, sem perder de vista seu regular procedimento, como forma de minorar o ônus do tempo para ambas as partes.

De outro giro, em relação à tutela de evidência, constata-se que o caso em tela não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 311 do CPC, sendo temerária a concessão do pedido antes de ser oportunizada à parte demandada opor prova capaz de gerar dúvida razoável, porquanto a documentação acostada pelo autor não é suficiente a demonstrar a ausência de justa causa na desfiliação partidária *sub examine*.

Outro não é, senão, o entendimento há muito sedimentado no âmbito do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme excerto a seguir colacionado:

"[...] Processo de perda de cargo eletivo. Resolução-TSE nº 22.610/2007. Antecipação dos efeitos da tutela. Impossibilidade. Necessidade do contraditório e da ampla defesa. [...] 1. Não cabe no procedimento veiculado pela Res.-TSE 22.610/2007 a antecipação dos efeitos da tutela. A celeridade processual, inerente aos feitos eleitorais, já está contemplada nos processos regidos pela resolução em foco, pois, além da preferência a eles conferida, hão de ser processados e julgados no prazo de 60 dias. Sem falar que 'são irrecuráveis as decisões interlocutórias do relator' (art. 11 da resolução). 2. É prematuro antecipar os efeitos da tutela quando o parlamentar nem sequer apresentou as razões pelas quais se desfiliou da agremiação partidária. Economia e celeridade processual não têm a força de aniquilar a garantia do devido processo legal. 3. Incumbe ao tribunal decretar ou não a perda do cargo, quando do julgamento de mérito, assegurados a ampla defesa e o contraditório. [...]"

(Ac. de 27.11.2007 no MS nº 3671, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

Em derradeiro, trago à baila recente julgado desta Egrégia Corte, em processo da mesma classe, no âmbito do qual fora revogada decisão liminar monocrática que havia afastado parlamentar do respectivo cargo eletivo:

"ELEIÇÕES 2020. MANDATO ELETIVO. CARGO DE VEREADOR. AÇÃO PARA DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ART. 1º, § 2º, DA RES. TSE 22.610/2007. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR. AFASTAMENTO DO PARLAMENTAR DO CARGO ELETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUBMISSÃO A REFERENDO DO PLENÁRIO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. 1. De acordo com a jurisprudência eleitoral, revela-se temerária a retirada do parlamentar de seu mandato eletivo, por decisão liminar, sem que seja assegurado o direito ao

contraditório e à ampla defesa, com a possibilidade de demonstração plena de justa causa para a desfiliação partidária. Precedentes. 2. Na espécie, ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, impõe-se a negativa de referendo à decisão liminar submetida ao plenário pelo relator. 3. Revogação da decisão liminar que afastara o parlamentar do cargo eletivo e reintegração do requerido no cargo eletivo."

(TRE-SE - AJDesCargEle: 06002065720236250000 ARACAJU - SE, Data de Julgamento: 13/06/2023, Data de Publicação: 15/06/2023)

Isto posto, não preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, ao passo que DETERMINO a citação de MILTON DANTAS DE FARIAS JÚNIOR e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (Diretório Estadual/SE), na pessoa de seu presidente, para apresentarem resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Sem embargo, com fulcro no art. 3º da Resolução TSE nº 22.610/2007, DETERMINO, ainda, a expedição de ofício à Câmara Municipal de Aracaju para que encaminhe a este Relator, no prazo de 48 horas, cópia do termo de posse do demandado MILTON DANTAS DE FARIAS JÚNIOR no cargo de Vereador.

Cumpra advertir as partes demandadas de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial, consoante norma prevista no parágrafo único do art. 4º da Resolução em espeque.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601284-23.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601284-23.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GERFFESON SANTOS SANTANA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601284-23.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: GERFFESON SANTOS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA SEM ASSUNÇÃO PELO ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS E IMPEDE O CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, com a apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o

prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados.

2. A exigência normativa para a regularidade da assunção de obrigações de órgão partidário diverso decorre da imperiosa necessidade de se conferir transparência ao gasto público, a fim de obstar que esse mecanismo seja utilizado como forma de burlar a sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário aplicada ao órgão partidário devedor (Cta nº 56-05/DF, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 13.10.2015; Cta nº 338-14/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 29.5.2014).

3. A ausência de comprovação da assunção das dívidas de campanha pelo órgão de direção nacional do partido revela gravidade apta a ensejar a desaprovação das contas.

4. Não incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que as irregularidades montam (R\$ 4.500,00), e representam 19,05% do total das despesas realizadas (R\$ 19.208,46).

5. Contas desaprovadas, diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em **DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA.**

Aracaju(SE), 04/09/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601284-23.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

GERFFESON SANTOS SANTANA submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimento do(a) candidato (ID 11.672.166), tendo o(a) candidato(a) apresentado manifestação (ID 11.673.124).

A equipe contábil então apresentou parecer conclusivo pela desaprovação da prestação de contas (ID 11.647.872).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601284-23.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos da prestação de contas de GERFFESON SANTOS SANTANA, relativa à sua campanha para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Após a análise dos documentos e justificativas apresentados pelo candidato, a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas, vez que "considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, verificou-se que a irregularidade indicada no item 2.1 compromete sua confiabilidade."

Passa-se, então, à análise dessa ocorrência.

A) Assunção de Dívidas de Campanha (artigo 33, da Resolução TSE nº 23.607/2019)

Afirma a unidade técnica que foi não observado pelo prestador de contas as formalidades para assunção das dívidas de campanha pelo Diretório Nacional do PSOL - Partido Socialismo e Liberdade.

Segundo o parecer técnico, faltaram os seguintes documentos:

1. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;

2. Acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

3. Cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e,

4. Indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Ao final, a unidade consignou que tais inconsistências são gravosas e aptas a gerar a desaprovação das contas, vez que "resta comprometido o controle da Justiça Eleitoral".

Pois bem.

É certo que o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, disciplina o procedimento para a regularização de dívidas de campanha. Assim, é o que dispõe os dispositivos regulamentares, verbis:

Art.33 (i)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

(i)

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

Na hipótese, contudo, o candidato apenas afirmou ter mantido contato com a Agremiação Nacional para que fosse realizada a assunção da dívida, todavia, não obteve êxito, o que impediu de cumprir as formalidades exigidas por lei.

Não obstante, além da anuência da Nacional do PSOL, também não foram apresentados os seguintes documentos:

a) o acordo expressamente formalizado, onde conste a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência dos credores;

b) cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; e,

d) indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Portanto, em que pese se possam identificar algumas notas fiscais avulsas nos autos, não cabe analisar a espécie de cada um dos gastos, na medida em que a agremiação não se desincumbiu de apresentar a documentação mínima exigida para a assunção de obrigações do prestador de contas, notadamente o acordo firmado entre o candidato envolvido e os credores, assim como os documentos comprobatórios das despesas incluídas no pacto, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Com efeito, a exigência normativa para a regularidade da assunção de obrigações de órgão partidário diverso decorre da imperiosa necessidade de se conferir transparência ao gasto público, a fim de obstar que esse mecanismo seja utilizado como forma de burlar a sanção de suspensão

do recebimento de recursos do Fundo Partidário aplicada ao órgão partidário devedor (Cta nº 56-05 /DF, rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 13.10.2015; Cta nº 338-14/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 29.5.2014.

Assim, verificando que a documentação juntada pelo candidato não supriu as exigências contidas nos arts. 33 e 34 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, tenho como remanescente a irregularidade apontada.

Por todo exposto, persiste a irregularidade do não preenchimento dos requisitos para assunção da dívida de campanha do candidato, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondente a 19,05% do total das despesas realizadas, o que não recomenda a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Ante o exposto, DESAPROVO as contas de campanha do candidato GERFFERSON SANTOS SANTANA, referentes às eleições de 2022.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601284-23.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: GERFFESON SANTOS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de setembro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602015-19.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602015-19.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602015-19.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, EDUARDO ALVES DO AMORIM

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. FERIMENTO ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DESTINADOS ÀS COTAS DE GÊNERO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A irregularidade avistada no item 1.1.1, do Parecer Prévio nº 263/2023, consistente na omissão da entrega da prestação de contas parcial, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como ao controle social, tratando-se de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

2. De igual forma, a inconsistência contida no item 1.1.2, do Parecer Prévio nº 263/2023, referente ao atraso na apresentação da prestação de contas parcial, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social; tratando-se, portanto, de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

3. Em relação à irregularidade inserida no item 2.1.1, do Parecer Prévio nº 263/2023, e no item III, do Parecer Conclusivo nº 378/2023, referentes à declaração do prestador de que não houve movimentação financeira de recursos de fundo público em sua campanha eleitoral, cumpre registrar que não passou de um mero erro formal, já que, como veremos a seguir, houve aplicação de verbas do Fundo Partidário, no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), na campanha de Alessandro Vieira, candidato ao Governo do Estado, pelo PSDB de Sergipe.

4. No que se refere à omissão de despesas, com recursos do Fundo Partidário, antevista no item I, do Parecer Conclusivo nº 378/2023, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com serviços de filmagem e edição de vídeos para programa de TV, cumpre registrar que somente foi possível identificar, na presente prestação de contas, uma única despesa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em benefício do candidato Hebert Carlos Santos Pereira Passos, em que pese o partido tenha realizado propaganda eleitoral de mais 8 (oito) candidatos, o que perfaz um montante não declarado de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

5. O artigo 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece percentuais mínimos, relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário, visando o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, percentuais estes que devem ser distribuídos pelos partidos até a data final para entrega da prestação de contas parcial.

6. Em relação ao item II, do Parecer conclusivo nº 378/2023, foi identificada a transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas ou negras, contudo tais verbas foram destinadas à campanha do candidato majoritário, o qual não preenche nenhum dos requisitos exigidos por lei.

7. Sendo assim, tal transferência de recursos financeiros contraria o disposto no § 10 do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se aplicação irregular dos recursos, o que resvala no recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º do art. 19 da citada Resolução.

8. Portanto, a soma das duas glosas de recursos provenientes do Fundo Partidário implica no montante de R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais) para devolução ao Erário.

9. Contas desaprovadas, com sanção de devolução de verbas ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 04/09/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602015-19.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação partidária durante as eleições 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimentos (ID 11.644.391), tendo o partido apresentado manifestação acompanhada de documentos (ID 11.646.821/11.645.845).

A equipe contábil então apresentou parecer conclusivo pela desaprovação da prestação de contas (ID 11.678.521).

O partido apresentou novos esclarecimentos (ID 11.667.348), tendo a equipe contábil mantido o posicionamento pela desaprovação das contas (ID 11.678.521)

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, em decorrência da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 11677948).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602015-19.2022.6.25.0000

VOTO

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - Diretório Regional de Sergipe, relativas às eleições de 2022.

Com efeito, dispõe o art. 45, I e II, da Resolução TSE 23.607/2019, que deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente às eleições de 2020, o candidato e os diretórios partidários.

Visando cumprir esse desiderato, o PSDB, na forma prevista no art. 53 da citada resolução, que estabelece que, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, trouxe às presentes contas a essa Justiça Especializada.

No caso concreto, em sede de Parecer Conclusivo nº 378/2023 (id.11678521), a unidade técnica deste TRE/SE detectou o seguinte:

"[ç]

Dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas final retificadora, foi emitido Parecer Técnico Conclusivo nº 263/2023, antevisto no ID 11662739, sobre o qual o partido se manifestou (ID 11667348).

Da análise da supradita manifestação e considerando a natureza das despesas compiladas na Tabela 2 do item 2.2, foi regularizada e/ou esclarecida a omissão de despesas apontada no item 2.2.2 do supracitado Parecer. Além disso, faz-se necessário reiterar as impropriedades geradoras de ressalvas apontadas nos tópicos 1.1.1, 1.1.2 e 2.1.1 desse mesmo Parecer e reexaminar as seguintes irregularidades:

I. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

a) Omissão de despesa, no montante de R\$1.600,00, compromete sua regularidade.

Da análise da documentação apresentada no ID 11645973 (contrato de prestação de serviços), referente à comprovação da doação estimada de serviços de filmagem e edição de vídeos para programa de TV do candidato Hebert Carlos Santos Pereira Passos, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), verifica-se que:

1. Outros candidatos foram beneficiados, mas não constam na prestação de contas final retificadora como beneficiários das doações estimadas efetuadas pelo partido.
2. O valor do contrato (R\$1.600,00) não foi lançado como despesa contratada pelo partido, caracterizando omissão de despesa.
3. Não está demonstrado na prestação de contas final retificadora o pagamento total ou parcial dessa despesa com o contrato de prestação de serviços no valor de R\$1.600,00.

Assim se manifestou o prestador: "Em verdade, a despesa supra referida é ordinária/anual, e não eleitoral. Assim, com todas as venias, a conclusão da doughta unidade técnica está equivocada, eis que não houve omissão de despesa, sendo que esta apenas não foi lançada nesta prestação de contas eleitoral, por se tratar de despesa ordinária/anual. Destarte, a mencionada despesa será objeto de apuração nos autos da prestação de contas anual, e não aqui na prestação de contas eleitoral."

Avaliação das justificativas apresentadas: Alega o prestador que a despesa de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) decorreu de gasto ordinário/anual. Entretanto, verifica-se que o contrato de prestação de serviços (ID 11645973), celebrado entre as partes em 30/08/2022, estabelece como objeto em sua cláusula 1ª e anexo a prestação de serviços de filmagem e edição de vídeos para programa de TV dos candidatos e candidatas do PSDB-SE. Ademais, a cláusula 2ª determina que a duração do contrato será de 30/08/2022 à 30/09/2022.

Conclusão: Resta evidente que a citada despesa, no valor de R\$1.600,00, trata-se de gasto eleitoral e sua omissão compromete a regularidade das contas prestadas.

b) Os gastos eleitorais contidos na Tabela 1 abaixo, no montante de R\$65.107,97 (sessenta e cinco mil cento e sete reais e noventa e sete centavos), que não transitaram na movimentação financeira da prestação de contas, podem caracterizar uso de recursos de origem não identificada, conforme o disposto no art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, e comprometem a regularidade das contas do prestador

(i)

Assim se manifestou o prestador: "Semelhante ao item anterior, aqui também estamos diante de despesas ordinárias/anuais, e não eleitoral. Assim, com todas as venias, a conclusão da doughta unidade técnica está equivocada, eis que não houve omissão de despesa, sendo que esta apenas não foi lançada nesta prestação de contas eleitoral, por se tratar de despesa ordinária/anual. Destarte, as mencionadas despesas serão objeto de apuração nos autos da prestação de contas anual, e não aqui na prestação de contas eleitoral."

Avaliação das justificativas apresentadas: Alega o prestador que as despesas compiladas na Tabela 1, no montante de R\$65.107,97 (sessenta e cinco mil cento e sete reais e noventa e sete centavos), decorreram de gastos ordinários/anuais. Contudo, as citadas despesas não transitaram na movimentação financeira das contas bancárias contidas no demonstrativo ID 11645860. Ademais, o prestador, em sua manifestação, não indica em quais contas bancárias do partido transitaram a movimentação financeira decorrente dessas despesas, como também não junta aos autos os extratos bancários dessas contas.

Conclusão: Os gastos eleitorais, no valor de R\$65.107,97 (sessenta e cinco mil cento e sete reais e noventa e sete centavos), que não transitaram na movimentação financeira da prestação de contas, podem caracterizar uso de recursos de origem não identificada, conforme o disposto no art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019, e comprometem a regularidade das contas do prestador.

II. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Foi identificada a transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas ou negras, no montante de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), após a data final para a entrega da prestação de contas parcial, contrariando o disposto no §10 do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando aplicação irregular dos recursos nos termos do §9º desse artigo, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Ademais, cabe destacar que:

1. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF e o o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim se manifestou o prestador: "Apesar da regra invocada pela douta unidade técnica é importante observar que os recursos aplicados pela agremiação em favor das candidaturas femininas e negras atingiram a sua finalidade primordial, que é o fomento destas candidaturas."

Avaliação da justificativa apresentada: A justificativa apresentada não afasta as ocorrências identificadas

Conclusão: Tratam-se de impropriedades que comprometem a regularidade das contas do prestador, devendo o valor repassado irregularmente, no montante de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), ser recolhido ao Tesouro Nacional.

III. DO FUNDO PÚBLICO (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Cabe esclarecer que o prestador informa não ter movimentado recursos de fundo público financeiros e/ou estimáveis em dinheiro, conforme dados disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Entretanto, da análise empreendida na prestação de contas final retificadora, constata-se que o prestador fez uso de recursos financeiros, provenientes do Fundo Partidário, para pagamento de despesas decorrentes de doações financeiras ao candidato Alessandro Vieira, no montante de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais).

IV. CONCLUSÃO DE EXAMES

Diante de todo o exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, além das impropriedades apontadas nos tópicos 1.1.1, 1.1.2 e 2.1.1 do Parecer Técnico Conclusivo nº 263/2023 (ID 11662739), geradoras de ressalvas, verificou-se a persistência das irregularidades indicadas no itens I a, I b e II deste parecer, as quais comprometem sua confiabilidade. Assim, manifesta-se este analista pela sua desaprovação das contas. [ç]"

Pois bem.

De fato, a irregularidade avistada no item 1.1.1, do Parecer Prévio nº 263/2023, consistente na omissão da entrega da prestação de contas parcial, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como ao controle social, tratando-se de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

De igual forma, a inconsistência contida no item 1.1.2, do Parecer Prévio nº 263/2023, referente ao atraso na apresentação da prestação de contas parcial, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como ao controle social; tratando-se, portanto, de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

Por fim, em relação à irregularidade inserida no item 2.1.1, do Parecer Prévio nº 263/2023, e no item III, do Parecer Conclusivo nº 378/2023, referentes à declaração do prestador de que não houve movimentação financeira de recursos de fundo público em sua campanha eleitoral, cumpre

registrar que não passou de um mero erro formal, já que, como veremos a seguir, houve aplicação de verbas do Fundo Partidário, no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), na campanha de Alessandro Vieira, candidato ao Governo do Estado, pelo PSDB de Sergipe.

Já em relação aos demais itens, merecem uma análise mais aprofundada.

No que se refere à omissão de despesas, com recursos do Fundo Partidário, antevista no item I, do Parecer Conclusivo nº 378/2023, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) com serviços de filmagem e edição de vídeos para programa de TV, cumpre registrar que somente foi possível identificar, na presente prestação de contas, uma única despesa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em benefício do candidato Hebert Carlos Santos Pereira Passos, em que pese o partido tenha realizado propaganda eleitoral de mais 8 (oito) candidatos, o que perfaz um montante não declarado de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Em sua defesa, o partido alega que a citada despesa refere-se aos gastos relativos ao exercício financeiro anual, razão pela qual não foi discriminada na presente prestação de contas.

Sucedo, entretanto, que o contrato de prestação de serviços (ID 11645973), celebrado entre as partes em 30/08/2022, estabelece como objeto, em sua cláusula 1ª e anexo a prestação de serviços de filmagem e edição de vídeos para programa de TV dos candidatos e candidatas do PSDB-SE. Ademais, a cláusula 2ª determina que a duração do contrato será de 30/08/2022 à 30/09/2022.

Portanto, resta evidente que a presente despesa refere-se às eleições de 2022. Logo deve ser mantida a glosa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

No que tange aos gastos eleitorais contidos na Tabela 1 do item I-b do Parecer Conclusivo nº 378/2023, no montante de R\$ 65.107,97 (sessenta e cinco mil cento e sete reais e noventa e sete centavos), os quais não transitaram na movimentação financeira da prestação de contas, neste caso, entendo que assiste razão à agremiação, porquanto as despesas efetuadas dizem respeito à manutenção e subsistência do partido.

O fato de o valor não ter transitado em conta bancária, pode ser justificado através de descontos dos cheques em nome do partido, com os respectivos pagamentos, conduta esta bastante usual nas prestações de contas anuais.

Assim, entendo que, neste item, a justificativa apresentada pela agremiação é bastante plausível, razão pela qual afasto a presente irregularidade.

Finalmente, em relação ao item II, do Parecer conclusivo nº 378/2023, foi identificada a transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas ou negras, contudo tais verbas foram destinadas à campanha do candidato majoritário, o qual não preenche nenhum dos requisitos exigidos por lei, senão vejamos:

CNPJ	Candidato	UF	Partido	Cargo	Data da Doação	Fonte	Espécie	Valor (R\$)	Cota
47.369.247/0001-43	Alessandro Vieira	SE	PSDB	Governador	30/09/2022	FP	Financeira	15.000	Negra
47.369.247/0001-43	Alessandro Vieira	SE	PSDB	Governador	05/10/2022	FP	Financeira	18.000	Negra

Como se vê, tal transferência de recursos financeiros contraria o disposto no § 10 do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se aplicação irregular dos recursos, o que resvala no recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do §9º do art. 19 da citada Resolução.

Esta irregularidade implica na devolução de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Portanto, a soma das duas glosas de recursos provenientes do Fundo Partidário implica no montante de R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil e seiscentos reais) para devolução ao Erário.

Por todo exposto, DESAPROVO as contas do Diretório Regional do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de Sergipe, relativas às eleições de 2022, e DETERMINO a devolução de R\$ 34.600,00 (trinta e quatro mil, e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (art. 33, inciso II, da Resolução TSE nº 23.709/2022).

Ainda, em relação à quantia apurada, sua respectiva atualização monetária e os juros de mora, deverão ser efetuados conforme estabelecido no art. 39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709 /2022, ou seja, a partir do termo final do prazo para apresentação da prestação de contas.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0602015-19.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALESSANDRO VIEIRA, EDUARDO ALVES DO AMORIM

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de setembro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602021-26.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602021-26.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RODRIGO CERQUEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602021-26.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: RODRIGO CERQUEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) INTERESSADO: GINALDO GOMES DOS SANTOS - SE15061

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. A prestação de contas é um dever dos candidatos, eleitos ou não, de demonstrar à sociedade, por meio do Poder Judiciário, como foram realizadas a arrecadação e o dispêndio de recursos na campanha eleitoral, dando-se eficácia aos princípios constitucionais da publicidade (transparência) e da moralidade pública-eleitoral.

2. A omissão na entrega de prestação de contas parcial, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como ao controle social, nos termos do art. 47, §6º, Resolução TSE 23.607/2019.

3. Contas de campanha aprovadas, com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 04/09/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602021-26.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

RODRIGO CERQUEIRA DE CARVALHO submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer pela aprovação com ressalvas (ID 11682791).

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602021-26.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "(ç) considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista as impropriedades consignadas nos itens 1.2.1 e 1.2.2, manifesta-se este servidor pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas."

No caso concreto, a equipe contábil concluiu que houve "omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019). A omissão na entrega de prestação de contas parcial, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, nos termos do art. 47, §6º, Resolução TSE 23.607/2019".

Eis o teor do dispositivo em questão:

"Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º) :

(...)

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano"

Na situação dos autos, os gastos deram-se após o dia 08 de setembro de 2022 (possível conferir notas fiscais nos IDs 11.573.951/11.573.955).

Como se observa, a inexistência da prestação de contas parcial, por si só, não criou obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, tratando-se de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

Enfim, trata-se de pequena irregularidade que não afeta o conjunto da prestação de contas e que pode levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação com ressalvas, quais sejam, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §2º).

Com essas considerações, e de acordo com a manifestação ministerial, **APROVO COM RESSALVA** as contas de RODRIGO CERQUEIRA DE CARVALHO, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, com fundamento nos arts. 30, II, da Lei n. 9.504/97 e 74, II, da Res. TSE 23.607/2019.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0602021-26.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: RODRIGO CERQUEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) INTERESSADO: GINALDO GOMES DOS SANTOS - SE15061

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, **APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.**

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de setembro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601197-67.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601197-67.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601197-67.2022.6.25.0000

INTERESSADO: CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por CRISTÓVÃO JOSÉ FONTES DE SOUSA JÚNIOR.

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame, ID 11678577.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas, ID 11679386.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I e § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de CRISTÓVÃO JOSÉ FONTES DE SOUSA JÚNIOR.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601503-36.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601503-36.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ROSEMARY CASSEMIRO HORA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601503-36.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ROSEMARY CASSEMIRO HORA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por ROSEMARY CASSEMIRO HORA.

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame, ID 11674934.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas, ID 11675977.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas ora examinadas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I e § 1º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de ROSEMARY CASSEMIRO HORA.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601545-85.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601545-85.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de setembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601545-85.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 26/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602007-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602007-42.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SIMONE SILVA FEITOZA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de setembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0602007-42.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: SIMONE SILVA FEITOZA

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 26/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600217-91.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600217-91.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES
INTERESSADO : PAULO VALIATI

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de setembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600217-91.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI

Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S

Advogados do(a) INTERESSADO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) INTERESSADO:

Advogados do(a) INTERESSADO:

DATA DA SESSÃO: 26/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601502-51.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601502-51.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FENELON MENDONCA SANTOS

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de setembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601502-51.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: FENELON MENDONCA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - SE9947

DATA DA SESSÃO: 26/09/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600121-93.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600121-93.2022.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araúá - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

ASSISTENTE : JOSE RANULFO DOS SANTOS

ASSISTENTE : KENDISSON DE SOUZA SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - ARAUA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de setembro de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600121-93.2022.6.25.0004

ORIGEM: Araúá - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - ARAUA - SE - MUNICIPAL

ASSISTENTE: KENDISSON DE SOUZA SANTOS, JOSE RANULFO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA - SE9066

DATA DA SESSÃO: 26/09/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600267-69.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600267-69.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública
EMBARGANTE : ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de setembro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600267-69.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 26/09/2023, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600039-40.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600039-40.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de setembro de 2023.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600039-40.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 28/09/2023, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601231-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601231-42.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

INTERESSADO : LUZE AUGUSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de setembro de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601231-42.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR, LUZE AUGUSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: GINALDO GOMES DOS SANTOS - SE15061

Advogado do(a) INTERESSADO: GINALDO GOMES DOS SANTOS - SE15061

DATA DA SESSÃO: 28/09/2023, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600176-22.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600176-22.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : RAMON ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : LUCAS MATOS SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 28/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de setembro de 2023.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600176-22.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RAMON ANDRADE DOS SANTOS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 28/09/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600293-67.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600293-67.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : ROSEANE DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de setembro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600293-67.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ROSEANE DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 26/09/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600278-98.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600278-98.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : ELENALDO MARTINHO DE SANTANA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de setembro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600278-98.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ELENALDO MARTINHO DE SANTANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 26/09/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600294-52.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600294-52.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09/2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de setembro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600294-52.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 26/09/2023, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600282-38.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600282-38.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das
Dores - SE)
**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA
DOS ANJOS**
Destinatário : Destinatário para ciência pública
EMBARGANTE : ROSA ANGELICA SILVA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/09 /2023, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de setembro de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600282-38.2020.6.25.0016

ORIGEM: Nossa Senhora das Dores - SE

RELATOR: DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ROSA ANGELICA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 26/09/2023, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-65.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600117-65.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANTONIO HORA FILHO
REQUERENTE : FABIO CRUZ MITIDIERI
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE
ARACAJU - SE

EDITAL

(PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)_ARACAJU/SE - ELEIÇÕES 2022)

Em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE 23.607/2019, o Cartório da 1ª Zona Eleitoral FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que foi apresentada Prestação de Contas Final, referente às Eleições 2022, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de Aracaju/SE, tendo como responsáveis presidente Sr. Fabio Cruz Mitidieri e tesoureiro Antônio Hora Filho, e cuja análise e processamento tramita nos autos do PJE nº 0600117-65.2022.6.25.0001.

Assim, para os fins estabelecidos na lei, ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 3 (três) dias. E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>. Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

EDITAL

EDITAL 1011/2023 - 01ª ZE - ÓBITOS PROCESSADOS EM AGOSTO/2023

De ordem da MMª Juíza da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, Dra. ENILDE AMARAL SANTOS, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições do art. 71, inciso IV e §1º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), da Resolução TSE 22.166/2006 e da Portaria 171/2022 desta 1ª Zona Eleitoral,

TORNA PÚBLICO a relação de inscrições eleitorais canceladas por motivo de falecimento, processadas de 01.08.2023 a 31.08.2023 no Cadastro Nacional de Eleitores (SISTEMA ELO), com fundamento em óbitos comunicados pelos Cartórios de Registro Civil, que está disponível na sede do Cartório Eleitoral, para ciência dos interessados, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após expirado tal prazo, para eventual apresentação de contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 77, inciso II, do diploma eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que segue datado e assinado eletronicamente e será publicado no DJE e afixado no local de costume.

Maria Carmem Souza Santos

Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por MARIA CARMEM SOUZA SANTOS, Chefe de Cartório, em 05/09/2023, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-77.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600023-77.2023.6.25.0003 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA TATIANA SILVA

INTERESSADO : JARBAS BATISTA DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-77.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADA: MARIA TATIANA SILVA

INTERESSADO: JARBAS BATISTA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada duplicidade (1DBR2302850103) envolvendo os eleitores MARIA TATIANA SILVA, T.E. 046618480710 (48ª ZE UF: CE), com registro liberado, e JARBAS BATISTA DA SILVA, T.E. 018789252100 (03ª ZE UF: SE), com registro não liberado.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 83.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que trata-se de pessoas distintas, nos termos do art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA, nº 046618480710 (48ª ZE UF: CE) eleitora: MARIA TATIANA SILVA, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA, nº 018789252100 (03ª ZE UF: SE), eleitor: JARBAS BATISTA DA SILVA, consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Aquidabã, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 03ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-77.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600023-77.2023.6.25.0003 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA TATIANA SILVA

INTERESSADO : JARBAS BATISTA DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-77.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADA: MARIA TATIANA SILVA

INTERESSADO: JARBAS BATISTA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada duplicidade (1DBR2302850103) envolvendo os eleitores MARIA TATIANA SILVA, T.E. 046618480710 (48ª ZE UF: CE), com registro liberado, e JARBAS BATISTA DA SILVA, T.E. 018789252100 (03ª ZE UF: SE), com registro não liberado.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 83.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que trata-se de pessoas distintas, nos termos do art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA, nº 046618480710 (48ª ZE UF: CE) eleitora: MARIA TATIANA SILVA, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA, nº 018789252100 (03ª ZE UF: SE), eleitor: JARBAS BATISTA DA SILVA, consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Aquidabã, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 03ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600023-77.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600023-77.2023.6.25.0003 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA TATIANA SILVA

INTERESSADO : JARBAS BATISTA DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600023-77.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADA: MARIA TATIANA SILVA

INTERESSADO: JARBAS BATISTA DA SILVA

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Aos 05 de setembro de 2023, faço estes autos com vista ao promotor de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona, para apresentar ciência da Sentença como fiscal da ordem jurídica.

Aquidabã (SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Cartório da 03ª Zona Eleitoral

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-43.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600038-43.2023.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE BOQUIM

INTERESSADO : JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-43.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE BOQUIM, JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL, ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

INTERESSADA: ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral Substituto da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, não tendo sido encontrado no endereço informado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), o DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), foi intimado da determinação constante no Despacho ID nº 118207506 da PC 0600038-43.2023.6.25.0004 de, no prazo de 3 (três) dias, juntar aos autos instrumento de mandado para constituição de advogado, constando como outorgante o Partido. A ausência de representação processual implicará no prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data de publicação do ato judicial no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE e pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

O inteiro teor dos autos (PC 0600038-43.2023.6.25.0004) e o Despacho ID nº 118207506 que determinou a referida intimação estão disponíveis no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) - Zona Eleitoral do TRE-SE, acessível pelo link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no órgão de imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE em 5 de setembro de 2023. Eu, _____, (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, digitei e conferi.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira
Analista Judiciário - TRE/SE
(datado e assinado digitalmente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600063-56.2023.6.25.0004

PROCESSO : 0600063-56.2023.6.25.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)
RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA : ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO
INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE BOQUIM
REQUERENTE : JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600063-56.2023.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE BOQUIM, JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS

INTERESSADA: ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL, ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

EDITAL

De ordem do Dr. Juiz Eleitoral Substituto da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais etc,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, não tendo sido encontrado no endereço informado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), o DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), foi intimado da determinação constante no Despacho ID nº 118206722 da PC 0600063-56.2023.6.25.0004 de, no prazo de 3 (três) dias, juntar aos autos instrumento de mandado para constituição de advogado, constando como outorgante o Partido. A ausência de representação processual implicará no prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data de publicação do ato judicial no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE e pode ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

O inteiro teor dos autos (PC 0600063-56.2023.6.25.0004) e o Despacho ID nº 118206722 que determinou a referida intimação estão disponíveis no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) - Zona Eleitoral do TRE-SE, acessível pelo link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e

publicado no órgão de imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE em 5 de setembro de 2023. Eu, _____, (Nathalie Malhado Gomes de Siqueira), Analista Judiciário do TRE/SE, digitei e conferi.

Nathalie Malhado Gomes de Siqueira

Analista Judiciário - TRE/SE

(datado e assinado digitalmente)

EDITAL

ELEIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR 2023 - RIACHÃO DO DANTAS

Edital 1012/2023 - 04ª ZE

O Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, na forma da lei, etc.

TORNA PÚBLICO, nos termos do art. 7º, da Resolução TRE-SE n.º 44/2023, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, o resultado da análise de viabilidade técnica complementar referente à substituição de local de votação indicado pela Comissão Eleitoral da Eleição dos Membros dos Conselho Tutelar do município de Riachão do Dantas/SE, por meio do Parecer 409/2023-04ªZE (em anexo [SEI TRE-SE - 1431049 - Parecer.pdf](#)) elaborado pelo Cartório Eleitoral.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente Edital no mural deste Cartório Eleitoral.

Expedido nesta cidade de Boquim/SE, aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de 2023. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital e, autorizado pela Portaria TRE-SE n.º 683/2023, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 05/09/2023, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600875-73.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600875-73.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LAERCIO PASSOS JUNIOR PREFEITO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : JOSE LAERCIO PASSOS JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELIO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : HELIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600875-73.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LAERCIO PASSOS JUNIOR PREFEITO, JOSE LAERCIO PASSOS JUNIOR, ELEICAO 2020 HELIO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, HELIO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada dos candidatos a Prefeito, de Rosário do Catete, Sr. JOSÉ LAÉRCIO PASSOS JÚNIOR e Vice-Prefeito, Sr. HÉLIO DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

No decorrer do processo, o Cartório Eleitoral apontou as seguintes impropriedades:

- a) Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada;
- b) Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte;
- c) Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame;
- d) Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado;
- e) Foram identificadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;
- f) Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 16.208,60, não tendo sido apresentado(s) o (s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Conforme relatado nos pareceres técnicos Ids 114557453 e 117716586, após os prestadores terem sido intimados das irregularidades existentes regularizaram as inconsistências constantes das alíneas "a, b, c, d, e", restando, no entanto, a manifestação sobre dívida de campanha, no valor R\$ 16.208,60.

No dia 21.07.23 (118276094), foi apresentada declaração de assunção da dívida, assinada pelo corpo diretivo do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (Rosário do Catete), após autorização da Direção Nacional da mesma entidade.

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, consignou ciência acerca dos documentos juntados, aduzindo que *"nada tem a opor quanto ao petítório"* (ID 118376092).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Conforme salientado pela unidade técnica, as despesas foram comprovadas por meio de contratos firmados com fornecedores, extratos bancários, além dos recibos de pagamento a autônomo, não havendo indícios de recebimento de recursos de fonte vedada ou origem não identificada.

No que concerne às dívidas de campanha, observo que os requisitos estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram atendidos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que *"nada tem a opor quanto ao petítório"*.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de Sr. JOSÉ LAÉRCIO PASSOS JÚNIOR, candidato a Prefeito, e do Sr. HÉLIO DOS SANTOS, candidato a Vice-Prefeito, relativas às Eleições Municipais 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica
ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JUNIOR
Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-41.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600709-41.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOELMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA (5704/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : MARIA JOELMA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA (5704/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-41.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOELMA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA JOELMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA - SE5704, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) MARIA JOELMA DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica apresentou parecer conclusivo (Id 114111438) pela desaprovação das contas, por identificar irregularidade na utilização dos recursos provenientes do Fundo Especial para Financiamento de Campanha.

O Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido, manifestou-se pela desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

O parecer técnico conclusivo, elaborado pela unidade técnica, registrou que:

"Inicialmente, a prestadora informou que os recursos não teriam sido utilizados e, portanto, devolvidos ao Tesouro Nacional em forma de sobra de campanha (ID n.º 67427014). No entanto,

embora tenha juntado a Guia de Recolhimento da União, no valor de R\$ 4.000,00, não acostou o comprovante de pagamento da Guia, circunstância que demandou a realização de diligências (83759197).

Após a apresentação de prestação de contas retificadora, foi informado que, na verdade, o valor recebido foi utilizado para pagamento de serviços contábeis".

Embora não pareça razoável o fato de a prestadora ter aduzido, em um primeiro momento, que houve sobras de campanha (ID n.º 67427014), para, em seguida, informar que, na verdade, o dinheiro foi gasto com o pagamento com honorários contábeis, a análise dos documentos acostados pela prestadora realmente apontam no sentido desta segunda hipótese. Explico.

Houve juntada de contrato de prestação de serviços (113117786), nota fiscal eletrônica (ID 113117813) - constando como prestador de serviços o contador Melquíades Honorato, além de extrato bancário que comprova a transferência da quantia de R\$ 4.000,00 para o referido profissional da contabilidade, no dia 24.11.2020.

Vê-se, portanto, que os documentos apresentados pela prestadora demonstram, do ponto de vista formal, que os recursos do FEFC foram devidamente utilizados, pois, como dito, o contrato de prestação de serviços, a nota fiscal e a transferência bancária corroboram as alegações da interessada.

Ademais, entendo que o presente processo de prestação de contas não comporta uma análise mais aprofundada quanto à estrita veracidade das informações lançadas pelo prestador, sob pena de converter-se em processo penal, dado seu caráter investigatório, destinado a alcançar a suposta verdade real.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de MARIA JOELMA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica

ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JUNIOR

Juiz Eleitoral Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600875-73.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600875-73.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LAERCIO PASSOS JUNIOR PREFEITO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : JOSE LAERCIO PASSOS JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELIO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : HELIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600875-73.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LAERCIO PASSOS JUNIOR PREFEITO, JOSE LAERCIO PASSOS JUNIOR, ELEICAO 2020 HELIO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, HELIO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada dos candidatos a Prefeito, de Rosário do Catete, Sr. JOSÉ LAÉRCIO PASSOS JÚNIOR e Vice-Prefeito, Sr. HÉLIO DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

No decorrer do processo, o Cartório Eleitoral apontou as seguintes impropriedades:

- a) Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada;
- b) Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, não constituindo produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte;
- c) Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame;
- d) Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado;
- e) Foram identificadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;

f) Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 16.208,60, não tendo sido apresentado(s) o (s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Conforme relatado nos pareceres técnicos Ids 114557453 e 117716586, após os prestadores terem sido intimados das irregularidades existentes regularizaram as inconsistências constantes das alíneas "a, b, c, d, e", restando, no entanto, a manifestação sobre dívida de campanha, no valor R\$ 16.208,60.

No dia 21.07.23 (118276094), foi apresentada declaração de assunção da dívida, assinada pelo corpo diretivo do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (Rosário do Catete), após autorização da Direção Nacional da mesma entidade.

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, consignou ciência acerca dos documentos juntados, aduzindo que "*nada tem a opor quanto ao petítório*" (ID 118376092).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Conforme salientado pela unidade técnica, as despesas foram comprovadas por meio de contratos firmados com fornecedores, extratos bancários, além dos recibos de pagamento a autônomo, não havendo indícios de recebimento de recursos de fonte vedada ou origem não identificada.

No que concerne às dívidas de campanha, observo que os requisitos estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 foram atendidos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que "*nada tem a opor quanto ao petítório*".

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de Sr. JOSÉ LAÉRCIO PASSOS JÚNIOR, candidato a Prefeito, e do Sr. HÉLIO DOS SANTOS, candidato a Vice-Prefeito, relativas às Eleições Municipais 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica

ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JUNIOR

Juiz Eleitoral Substituto

EDITAL

RAES INDEFERIDOS

EDITAL 1010/2023 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Elissandra Santos Soares, chefe de cartório, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Eliezer Siqueira de Souza Júnior, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que DETERMINOU O INDEFERIMENTO do(s) Pedido(s) de Alistamento/Transferência Eleitoral, conforme anexo afixado no átrio do Cartório Eleitoral, pertencente(s) ao(s) Lote(s) 21, 26, 27, 28 a 29/2023, cabendo ao(s) interessado(s), querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação (art. 58, da Res. TSE n. 23.659/2021).

INSCRIÇÕES INDEFERIDAS:

0196 9221 2186 - ALBERTO SOUZA SANTOS

0280 1616 1759 - EDNA MARIA CALIXTO

0226 3991 2186 - MIGUEL FAGUNDES DA COSTA JUNIOR

0233 0506 2119 - GESSICA ROCHA FARIAS CALAZANS FAGUNDES

0283 8241 2127 - BRUNA RAFAELA DE OLIVEIRA ANDRADE

1092 6073 0329 - GARDENIA DOS SANTOS SILVA NOLETO

0183 4898 2100 - LINDBERG NOLETO E SILVA

1464 4931 0523 - DANIELA QUADROS SOLEDADE

0269 9247 2178 - LUIS CLAUDIO TRINDADE DA SILVA

0196 9220 2100 - PATRICIA SOUZA SANTOS

0238 0689 2135 - LUANA KAROLINE KOSANE DOS SANTOS

0168 8377 2127 - MARCIO JOSE LIMA SANTOS

0304 1672 2186 - INÁCIO SANTOS SILVA

0230 3662 2119 - JULIANA DA SILVA

0115 2970 2194 - EDVANIA ARAUJO DOS SANTOS

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente edital, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Maruim, 05 de setembro de 2023. Eu, (____), Elissandra Soares, Chefe de Cartório em Substituição, que preparei, digitei o presente Edital.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-08.2018.6.25.0015

PROCESSO : 0000001-08.2018.6.25.0015 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : GLEYDSON ANATAM CALAZANS DOS SANTOS
ADVOGADO : SAUL SILVEIRA SCHUSTER (5249/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-08.2018.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GLEYDSON ANATAM CALAZANS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SAUL SILVEIRA SCHUSTER - SE5249

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei Carta Precatória à 21ª zona eleitoral, conforme despacho retro, protocolada no PJE sob o número 0600052-91.2023.6.25.0015.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

(Chefe de cartório)

EDITAL

EDITAL 28 LOTE 28

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO:EDITAL 028/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538/03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 48 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 028/2023, no período solicitado em 07/08/2023 à 09/08/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 18 de agosto de 2023. Eu, Maria das Dores Silva dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitora

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600027-75.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600027-75.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA

REQUERENTE : ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600027-75.2023.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE, ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA, BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, foram apresentadas, nos autos da PCE Nº 0600027-75.2023.6.25.0016, as Contas Finais de campanha do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DE FEIRA NOVA/SE, referentes às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

Com isso, qualquer partido, candidato(a) ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado(a) poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(à) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 04 de setembro de 2023. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

18ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****Nº 1002/2023 - 18ª ZE - LOTE 33/2023**

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 47(quarenta e sete) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO constante do Lote 33/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação decisão coletiva, fazendo saber,

ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

* MONTE ALEGRE DE SERGIPE*, começando pelo(a) eleitor(a): ANA LUCIA ALMEIDA BARROS e terminado por: : RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) : ALESSANDRA EVELLY DE SANTANA FERREIRA e terminado por : VALDISON DE SA SOUZA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 01 de Setembro de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 05/09/2023, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1430093 e o código CRC AA04DAB1.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600077-73.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Sr. Rodrigo Santana Valadares da expedição da guia de recolhimento da união referente à 17ª parcela da multa imposta, a qual deverá ser paga até dia 30/09/2023.

Aracaju/SE, em 05 de setembro de 2023.

Ana Luísa Santos Soares de Araújo

Servidora da 27ª ZE/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600044-78.2023.6.25.0027

PROCESSO : 0600044-78.2023.6.25.0027 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Promotora Eleitoral da 27ª ZE

REQUERIDO : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600044-78.2023.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE, WERDEN TAVARES PINHEIRO, RAYAN MARTINS DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de suspensão de anotação de órgão partidário municipal devido ao trânsito em julgado de sentença que declarou não prestadas as contas anuais do exercício financeiro 2019 do Diretório Municipal do Partido REDE Sustentabilidade em Aracaju/SE, regulada pela Resolução TSE n.º 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE n.º 23.662/2021) e Lei 9.9096/95.

Considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Res. TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do órgão municipal em Aracaju o Partido REDE Sustentabilidade, ou órgão imediatamente superior, caso aquele esteja inválido, nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso

facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), datado e assinado digitalmente.

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA.

Edital 994/2023 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, constantes no constantes nos Lotes número 0018/23 (SEI nº [1429399](#) e [1429402](#)), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 01 (primeiro) de setembro de 2023. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(íza) Eleitoral, em 04/09/2023, às 08:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600733-09.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600733-09.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GIVANILDO DE ARAUJO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : GIVANILDO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600733-09.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GIVANILDO DE ARAUJO SILVA VEREADOR, GIVANILDO DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Givanildo de Araujo Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nº 03/1314978 e 03/1314960, ambas da agência 0014, do Banco Banese.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 117602340), revelou que o interessado, através de seu causídico, não prestou esclarecimentos/sanou as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111094406), requerendo apenas, a intimação pessoal do candidato, indeferida em razão de ausência de previsão legal, restando caracterizadas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 118096580) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, tendo em vista o descumprimento do prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos e a ausência dos extratos bancários impressos. Apesar da ausência de manifestação do prestador, as informações enviadas pelas instituições financeiras e extraídas do Sistema SPCE WEB, possibilitaram a verificação da movimentação bancária pela Justiça Eleitoral e a violação ao disposto no art. 8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não acarretou prejuízos à análise e fiscalização das contas, gerando, para ambos os casos, o apontamento de ressalvas.

O entendimento acima é compartilhado pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE

RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Givanildo de Araujo Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600142-13.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600142-13.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

INTERESSADO : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

INTERESSADO : JOSINALDO MELO DE ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

INTERESSADO : PAULO ROBERTO ATANAZIO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600142-13.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO ATANAZIO, JOSINALDO MELO DE ANDRADE, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) INTERESSADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

R. Hoje,

Ciente da Petição ID 118924198 e Certidão ID 119278704.

Considerando o lapso temporal decorrido entre o pleito do partido e a data da conclusão destes autos, sem que o interessado apresentasse as contas, defiro parcialmente o pleito contido na petição ID 118924198, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agremiação partidária apresente à prestação de contas/declaração de ausência de movimentação, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação das contas, proceda-se com as determinações contidas no Despacho ID 110808587.

Intimações necessárias via DJE.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-52.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600012-52.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

INTERESSADO : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

INTERESSADO : JOSINALDO MELO DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-52.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO, JOSINALDO MELO DE ANDRADE

Advogados do(a) INTERESSADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

R. Hoje,

Ciente da Petição ID 118924209 e Certidão ID 119279906.

Considerando o lapso temporal decorrido entre o pleito do partido e a data da conclusão destes autos, sem que o interessado apresentasse as contas, defiro parcialmente o pleito contido na petição ID 118924209, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agremiação partidária

apresente à prestação de contas/declaração de ausência de movimentação, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação das contas, proceda-se com as determinações contidas no Despacho ID 114390166.

Intimações necessárias via DJE.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600048-52.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600048-52.2022.6.25.0027 INQUÉRITO POLICIAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GETULIO SAVIO SOBRAL NETO (4194/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HEITOR SANTANA DA SILVA (7137/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600048-52.2022.6.25.0027 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADA: SIGILOSO

Advogados do(a) INVESTIGADA: GETULIO SAVIO SOBRAL NETO - SE4194, HEITOR SANTANA DA SILVA - SE7137, ARMANDO BATALHA DE GOES JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de procedimento criminal voltado à apuração da suposta prática de conduta delituosa prevista no art. 299 do Código Eleitoral.

A representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento das peças informativas (ID 110958367), por entender ausentes requisitos para o oferecimento da peça acusatória.

Petição ID 118576696 acostada aos autos, requerendo a restituição de todos os bens listados no auto de apreensão 195/2022 (fl. 8 do documento ID 109676044)

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, vejo que esta é a medida mais adequada ao feito, pois, de acordo com a cota ministerial, não há robusta comprovação da materialidade delitiva, logo, ausente a justa causa para o exercício da ação penal.

Por todo exposto, acato a promoção ministerial para determinar o arquivamento das peças informativas, utilizando como razão de decidir, os fundamentos por ela expendidos, sem prejuízo de eventual desarquivamento em caso de surgimento de novas provas relacionadas com os fatos.

No tocante ao pleito para restituição dos bens apreendidos, a certidão ID 118526178 anuncia estarem acautelados no Cartório Eleitoral os itens encaminhados pela Polícia Federal e listados no Ofício n.º 3007796/2023 - DELINST/DRPJ/SR/PF/SE (aparelho celular IPHONE 13 Pro Max

dourado, IMEI 356579554920887 - lacre C 001492250 e materiais fotográficos e contratos de prestação de serviços de militâncias - Lacre 0016350).

Ante o exposto, determino a restituição à proprietária, mediante termo, dos itens relacionados no Ofício n.º 3007796/2023 - DELINST/DRPJ/SR/PF/SE e que se encontram arquivados na sede do Cartório da 34ª Zona Eleitoral.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600107-19.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600107-19.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSINALDO MELO DE ANDRADE

INTERESSADO : PAULO ROBERTO ATANAZIO

REQUERENTE : REPUBLICANOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERENTE : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600107-19.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO

INTERESSADO: JOSINALDO MELO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO ATANAZIO

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

R. hoje,

Ciente da Petição ID 118924205 e da Certidão ID 119280751.

Considerando a ausência de previsão legal para esse instituto na legislação pertinente (Resolução TSE nº 23.607/2019), indefiro o pedido de dilação de prazo.

Remetam os autos à Unidade Técnica para prosseguimento do feito.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-64.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600158-64.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)
INTERESSADO : CARLOS ANDRE DOS SANTOS
INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ
INTERESSADO : JOSE DE JESUS SANTOS
INTERESSADO : WILLYANNE DIAS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600158-64.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ, JOSE DE JESUS SANTOS, WILLYANNE DIAS SANTOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE, MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL, CARLOS ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
DESPACHO

R.h.

Considerando a certidão ID 119435391, intime-se os interessados, por meio do representante legal, para regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelo Partido e representado pelo gestor atual, conforme disposto no art. 29, §2º, II da resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600878-65.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600878-65.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANEIDE NETA DA CRUZ VEREADOR
ADVOGADO : CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE)
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)
REQUERENTE : VANEIDE NETA DA CRUZ
ADVOGADO : CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE)
ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)
ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600878-65.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANEIDE NETA DA CRUZ VEREADOR, VANEIDE NETA DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA - SE10637, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogados do(a) REQUERENTE: CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA - SE10637, FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Vaneide Neta da Cruz, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendente a autorização do órgão nacional do partido para a assunção da dívida de campanha.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 116619407) revelou que a candidata atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112400660), restando caracterizadas algumas falhas que comprometeram a sua regularidade, opinando o analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 116847943) pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, já que, inobstante a manifestação do requerente, as irregularidades não foram sanadas. Vejamos:

1. Vislumbra-se no extrato da prestação de contas que remanesceu em desfavor da interessada uma dívida no valor de R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais), relativa à aquisição de material publicitário de campanha.

Em situações dessa natureza, prevê a norma regente a possibilidade de assunção da dívida pelo partido político do prestador de contas, desde que haja a autorização de seu órgão diretivo nacional. Vejamos:

Art. 33 da Resolução TSE Nº 23.607/2019. (...)

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

Extrai-se dos autos que, a prestador juntou termo de assunção da dívida (ID 95473401) assinado pelo Diretório Municipal do Partido, sem atentar para o estabelecido no art.33, §§ 3º da citada Resolução. Intimada, a candidata juntou aos autos Termo de Cessão de Débito com anuência do credor (ID 113152777), sem a comprovação da autorização do diretório nacional, evidenciando uma irregularidade que conduz à desaprovação das contas.

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido. 2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização da candidatura dos recorrentes ao cargo majoritário do município de Capela, considerando que não houve registro de receitas, sendo as despesas não pagas, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), os únicos gastos que teriam ocorrido durante o pleito eleitoral. 3. Desprovisionamento do recurso. (TRE-SE - RE: 060064643 CAPELA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 23/09/2021, Página 16/20)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREGIAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE Nº 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. A existência de débito de campanha não quitado e nem assumido pela agregiação partidária nacional, em valor próximo a 5% (cinco por cento) do total de despesas, denota gravidade ínsita à própria irregularidade, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. O art. 58 da Res. TSE nº 23.607/19 é

crystalino ao dispor que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser devidamente comprovadas mediante instrumento de prestação de serviço, não bastando para tanto a mera anotação do serviço doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade das contas eleitorais. 3. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas. 4. Recurso conhecido e improvido. (TRE-SE - RE: 060054877 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/03/2021).

2. A prestadora não comprovou os gastos eleitorais realizados com serviços advocatícios na prestação de contas, em desacordo ao art. 35, caput e §3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha;

(¿)

Após alteração legislativa, o art. 26 da Lei 9.504/1997, passou a estabelecer que as despesas com os honorários advocatícios e contábeis são consideradas gastos eleitoral, contudo, serão excluídas do limite de gastos de campanha. Nesse sentido a resolução TSE n.º 23.607/2019 foi regulamentada.

Se houver a prestação de serviços advocatícios e contábeis no período de campanha, eles deverão ser contabilizados na prestação de contas e demonstrados com os documentos correspondentes. E se estes serviços forem custeados por terceiro, subsistirá ao prestador a obrigação de apresentar nesta Justiça Especializada as informações necessárias à análise da regularidade da doação recebida.

A finalidade da prestação de contas é permitir o controle da origem de todos os recursos de campanha e sua utilização quando da contratação das despesas, sendo imprescindível ao exame a transparência com as receitas, gastos e doações auferidas, sob pena de comprometerem a confiabilidade das informações prestadas nos autos.

Na situação em destaque, a requerente utilizou-se dos serviços prestados por advogado e, preliminarmente, informou que foram custeados pelo candidato Ataíde Ferreira Santos. Em seguida, intimada para esclarecer o fato, a prestadora declarou que os débitos referentes aos gastos em comento constituíam dívida de campanha, assumida pelo partido, conforme termo de cessão de débito com anuência do credor juntado aos autos (ID 112647866). No entanto, como exposto no item anterior, a assunção da dívida pelo partido não observou o estabelecido no art.33, §§ 2º e 3º da Resolução 23.607/2019.

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Vaneide Neta da Cruz, candidata ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro (SE).

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-02.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600037-02.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

INTERESSADO : ANTONIO NONATO NASCIMENTO

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

INTERESSADO : JOSINALDO MELO DE ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

INTERESSADO : PAULO ROBERTO ATANAZIO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-02.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS, ANTONIO NONATO NASCIMENTO, JOSINALDO MELO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO ATANAZIO, PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) INTERESSADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

R. Hoje,

Ciente da Petição ID 118924202 e Certidão ID 119280733.

Considerando o lapso temporal decorrido entre o pleito do partido e a data da conclusão destes autos, sem que o interessado apresentasse as contas, defiro parcialmente o pleito contido na petição ID 118924202, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agremiação partidária apresente à prestação de contas/declaração de ausência de movimentação, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação das contas, proceda-se com as determinações contidas no Despacho ID 110819268.

Intimações necessárias via DJE.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) 13
ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) 11
ALESSANDRO SANTANA CALAZANS DE SOUZA (5704/SE) 61 61
ANDERSON EVARISTO CAMILO (287796/SP) 22
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 13
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 45 45 68
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 45
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) 58 58 62 62
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 45 45 68
CLARISSA DE OLIVEIRA ESPINOLA (10637/SE) 76 76
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 76 76
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 45 45 68
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) 42
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 70 70
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (6952/SE) 27
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 44
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 4 5
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 61 61 72 73 75 80
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 76 76
FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (5844/SE) 6 6 6
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 72 73 75 80
GETULIO SAVIO SOBRAL NETO (4194/SE) 74
GINALDO GOMES DOS SANTOS (15061/SE) 40 48 48
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 14 14 14
HEITOR SANTANA DA SILVA (7137/SE) 74
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 22
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 4 5 7
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 45 45 68
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 4 5 58 58 58 58 62 62 62 62
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 22
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 7
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 2 11 34 34 44 68 68
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 22 27
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 3
JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE) 3
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 22
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 13 47 50 50 51 51
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 45
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 7
MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE) 3
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 75 75
MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 43
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 45 45 68
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 45 68
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 46
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 3
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 45 45 68
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 7

PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 11
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 14
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 11
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 11
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 14
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 13
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 11
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 45 45 68
SAUL SILVEIRA SCHUSTER (5249/SE) 65
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 2 11 34 34 44 68 68
STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE) 47
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 4 5
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 11
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 12 31 49 49
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) 70 70

ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 22
ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS 27
ALESSANDRO VIEIRA 34
ANA LUCIA DOS SANTOS 2
ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO 56 57
ANTONIO HORA FILHO 52
ANTONIO NONATO NASCIMENTO 72 73 75 80
AROLDO FELIX DE AZEVEDO JUNIOR 48
AVILETE SILVA CRUZ 22
BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA 66
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 3
CARLOS ANDRE DOS SANTOS 75
CIDADANIA 68
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL 13
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE BOQUIM 56 57
CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR 42
DANIELLE GARCIA ALVES 68
DEMOCRACIA CRISTÃ 75
Destinatário para ciência pública 44 44 45 46 47 47 48 48 49 50 50 51 51
EDIVALDO ALVES DA COSTA FILHO 51
EDUARDO ALVES DO AMORIM 34
ELEICAO 2020 GIVANILDO DE ARAUJO SILVA VEREADOR 70
ELEICAO 2020 HELIO DOS SANTOS VICE-PREFEITO 58 62
ELEICAO 2020 JOSE LAERCIO PASSOS JUNIOR PREFEITO 58 62
ELEICAO 2020 MARIA JOELMA DOS SANTOS VEREADOR 61
ELEICAO 2020 VANEIDE NETA DA CRUZ VEREADOR 76
ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA 66
ELENALDO MARTINHO DE SANTANA 50
ELENILDA DE JESUS SANTOS DA CONCEICAO 56 57

FABIO CRUZ MITIDIERI 52
FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 45
FENELON MENDONCA SANTOS 46
GERFFESON SANTOS SANTANA 31
GILMAR JOSE FAGUNDES DE CARVALHO 44
GIVANILDO DE ARAUJO SILVA 70
GLEYDSON ANATAM CALAZANS DOS SANTOS 65
HELIO DOS SANTOS 58 62
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 14 72 80
JARBAS BATISTA DA SILVA 53 54 55
JEFFERSON FERREIRA LIMA 11
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 45
JOCIEL DA CONCEICAO SANTOS 56 57
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 14 72 80
JOSE DE JESUS SANTOS 75
JOSE LAERCIO PASSOS JUNIOR 58 62
JOSE RANULFO DOS SANTOS 47
JOSINALDO MELO DE ANDRADE 72 73 75 80
JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE 53 54 55
KENDISSON DE SOUZA SANTOS 47
LEONARDO VICTOR DIAS 6
LUCAS MATOS SANTANA 49
LUZE AUGUSTA DOS SANTOS 48
MARCILIO FERREIRA DA SILVA PONTUAL 75
MARIA JOELMA DOS SANTOS 61
MARIA TATIANA SILVA 53 54 55
MILTON DANTAS DE FARIAS JUNIOR 27
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 65
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL 56 57
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 34
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7 27
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE 66
PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE 69
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 22
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 72 80
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 75
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - ARAUA - SE - MUNICIPAL 47
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE 52
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 49
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 48
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 45
PAULO ROBERTO ATANAZIO 72 75 80
PAULO VALIATI 45

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	2	3	4	5	6	7	11	12										
12	13	14	22	22	27	31	34	40	42	43	44	44	45	46	47	47	48	48
48	49	50	50	51	51													
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	52	53	54	55	56	57	58	61										
62	65	66	68	69	70	72	73	75	75	76	80							
Promotora Eleitoral da 27ª ZE	69																	
RAMON ANDRADE DOS SANTOS	49																	
RANULFO JOSE DOS SANTOS	5																	
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	12																	
REPUBLICANOS	72	73	75	80														
REPUBLICANOS (DIR. REGIONAL EM SERGIPE) (INCORPORADO)	14																	
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	14																	
ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS	47																	
RODRIGO CERQUEIRA DE CARVALHO	40																	
RODRIGO SANTANA VALADARES	45	68																
ROGERIO CARVALHO SANTOS	11																	
ROSA ANGELICA SILVA	51																	
ROSEANE DA SILVA ANDRADE	50																	
ROSEMARY CASSEMIRO HORA	43																	
SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA	6																	
SIGILOSOS	74	74	74	74														
SIMONE SILVA FEITOZA	44																	
TERCEIROS INTERESSADOS	52	55																
THIAGO DE SOUZA SANTOS	13																	
VANEIDE NETA DA CRUZ	76																	
VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO	4																	
WILLYANNE DIAS SANTOS	75																	

ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600335-62.2023.6.25.0000	27
APEI 0000001-08.2018.6.25.0015	65
CumSen 0600116-83.2022.6.25.0000	12
CumSen 0601048-13.2018.6.25.0000	22
DPI 0600023-77.2023.6.25.0003	53 54 55
IP 0600048-52.2022.6.25.0027	74
PC-PP 0600012-52.2023.6.25.0034	73
PC-PP 0600037-02.2022.6.25.0034	80
PC-PP 0600038-43.2023.6.25.0004	56
PC-PP 0600142-13.2021.6.25.0034	72
PC-PP 0600158-64.2021.6.25.0034	75
PC-PP 0600169-35.2020.6.25.0000	14
PC-PP 0600217-91.2020.6.25.0000	45
PCE 0600027-75.2023.6.25.0016	66
PCE 0600043-77.2023.6.25.0000	6
PCE 0600107-19.2022.6.25.0034	75
PCE 0600117-65.2022.6.25.0001	52
PCE 0600709-41.2020.6.25.0014	61

PCE 0600733-09.2020.6.25.0034	70
PCE 0600875-73.2020.6.25.0014	58 62
PCE 0600878-65.2020.6.25.0034	76
PCE 0601197-67.2022.6.25.0000	42
PCE 0601231-42.2022.6.25.0000	48
PCE 0601245-26.2022.6.25.0000	2
PCE 0601258-25.2022.6.25.0000	22
PCE 0601276-46.2022.6.25.0000	4
PCE 0601284-23.2022.6.25.0000	31
PCE 0601363-02.2022.6.25.0000	3
PCE 0601439-26.2022.6.25.0000	5
PCE 0601459-17.2022.6.25.0000	7
PCE 0601502-51.2022.6.25.0000	46
PCE 0601503-36.2022.6.25.0000	43
PCE 0601545-85.2022.6.25.0000	44
PCE 0602007-42.2022.6.25.0000	44
PCE 0602015-19.2022.6.25.0000	34
PCE 0602021-26.2022.6.25.0000	40
REI 0600121-93.2022.6.25.0004	47
REI 0600214-88.2020.6.25.0016	13
REI 0600267-69.2020.6.25.0016	47
REI 0600278-98.2020.6.25.0016	50
REI 0600282-38.2020.6.25.0016	51
REI 0600293-67.2020.6.25.0016	50
REI 0600294-52.2020.6.25.0016	51
RROPCE 0600176-22.2023.6.25.0000	49
RROPCO 0600063-56.2023.6.25.0004	57
Rp 0600077-73.2020.6.25.0027	68
Rp 0600129-82.2022.6.25.0000	11
SuspOP 0600039-40.2023.6.25.0000	48
SuspOP 0600044-78.2023.6.25.0027	69